



Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 12.654

João Pessoa - Sexta-feira, 19 de janeiro de 2007

Preço: R\$ 2,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB
Fone: (83) 2107-6000
Internet: www.pgj.pb.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Subprocurador-Geral de Justiça:

Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Corregedor-Geral do Ministério Público:

Proc. José Roseno Neto

Secretária-Geral:

Prom. Darcy Leite Ciraulo

1º C A O P - João Pessoa

Coordenador:
Prom. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

2º C A O P - Campina Grande

Coordenador:
Prom. José Eulámpio Duarte

CÂMARAS CÍVEIS

1ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado
Proc. Otanilza Nunes de Lucena

2ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Agnello José de Amorim
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

3ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Doriel Veloso Gouveia
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

4ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Risalva da Câmara Torres
Proc. José Roseno Neto

CÂMARA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano
Proc. Josélia Alves de Freitas
Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena
Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Proc. Paulo Barbosa de Almeida
Proc. Antonio de Pádua Torres
Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo (Presidente)
Proc. José Roseno Neto
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen
Proc. Álvaro Cristino P. Gadelha Campos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Prom. Darcy Leite Ciraulo (Secretária)

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

COMISSÃO DO CONCURSO TÉCNICO ADMINISTRATIVO
II CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR E DE NÍVEL MÉDIO DO QUADRO DE SERVIÇOS AUXILIARES DE PROVIMENTO EFETIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

EDITAL N.º 002/2007 – MPPB, DE 17 DE JANEIRO DE 2007

A Procuradora-Geral de Justiça do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições, torna pública a seguinte retificação no Edital N.º 001/2006 – MPPB, de 17 de novembro de 2006:

· O item 8.8.2 passa a vigorar com a seguinte redação:

“8.8.2 A apresentação, a estrutura textual e o desenvolvimento do tema/análise da situação apresentada totalizarão a nota relativa ao domínio do conteúdo (NC), limitada a 10,00 (dez) pontos.”

· Publique-se no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e nos endereços eletrônicos www.coperve.ufpb.br e www.pgj.pb.gov.br.

JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACÊDO

Procuradora-Geral de Justiça do Estado da Paraíba

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

COMISSÃO DO CONCURSO TÉCNICO ADMINISTRATIVO
II CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR E DE NÍVEL MÉDIO DO QUADRO DE SERVIÇOS AUXILIARES DE PROVIMENTO EFETIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

EDITAL N.º 003/2007 – MPPB, DE 19 DE JANEIRO DE 2007

A Procuradora-Geral de Justiça do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições, torna público o que segue:

· Foram deferidos os pedidos de inscrição dos candidatos a seguir nomeados, para concorrer às vagas reservadas aos portadores de deficiência, cargo Oficial de Promotoria II, código 49, em conformidade com os termos do Edital N.º 001/2006 – MPPB, de 17 de novembro de 2006:

NOME	RG
Adriana de Franca Gondim	1491863 - PB
Adriana Nóbrega Pereira	1916640 - PB
Audson da Silva Santos	2447510 - PB
Alberto de Oliveira Lamenha Filho	2124908 - PB
Alessandra Lopes Aranha de Macedo	1617814 - PB
Antonio de Pádua Carvalho Júnior	923074 - PB
Antonio Valter de Melo	717273 - PB
Bárbara Navine Leonardo do Amaral	2866464 - PB
Carlos Augusto Zamboni Lins	2373504 - PE
Diana Alcântara de Farias	100937994 - RJ
Diogo Gomes Sulpino	2372185 - PB
Edgar Cabral da Silva	4706080 - PE
Ednaldo Oliveira da Silva	3672228 - PE
Evaldo Gonçalves de Queiroz Filho	2170226 - PB
Giordano Santos Rodrigues	2144686 - PB
Italo Dantas Lopes	1330263 - RN
José Roberto Ferreira de Oliveira	2688281 - PB
Josilene Nascimento Soares	2819729 - PB
Jucileide Carneiro de Andrade	1495328 - PB
Lucelena Muniz Fernandes	775338 - PB
Maria Betânia Fernandes	1642017 - PB
Renée Alves de Aquino	1855062 - PB
Suellen de Fátima Alencar da Costa	2681086 - PB
Wagner Duarte Uchoa	1014215 - PB

· Foram indeferidos os pedidos de inscrição dos candidatos a seguir nomeados, para concorrer às vagas reservadas aos portadores de deficiência, cargo Oficial de Promotoria II, código 49, por descumprimento do previsto na alínea b, item 3.2.2 do Edital N.º 001/2006 – MPPB, de 17 de novembro de 2006. Esses candidatos passam a concorrer às vagas destinadas ao cargo Oficial de Promotoria II / João Pessoa, código 50:

NOME	RG
Alexandre Xavier da Costa	1710024 - PB
Diara Sobreira de Carvalho Gouveia	2667801 - PB
Marcus V. Gambarra de B. Moreira	936817 - PB

Publique-se no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e nos endereços eletrônicos www.coperve.ufpb.br e www.pgj.pb.gov.br.

JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACÊDO

Procuradora-Geral de Justiça do Estado da Paraíba

PORTARIA Nº 084/2007 João Pessoa, 17 de janeiro de 2007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 126, II, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no art. 15, inciso L, da Lei Complementar nº 19/94, (Lei Orgânica do Ministério Público), c/c a Lei nº 7.873, de 28.11.2005, publicada no D.O de 29.11.2005. R E S O L V E nomear a servidora MARIA JOSÉ MACIEL VILHENA, Técnico de Promotoria, matrícula nº 68.459-7, para exercer, em comissão, o cargo de Assessor de Bem Estar Social, Código MP-NEAD-406, desta Procuradoria-Geral de Justiça, até ulterior deliberação.
CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 085/2007 João Pessoa, 17 de janeiro de 2007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor JOACI JUVINO DA COSTA SILVA, 3º Promotor da Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Campina Grande, de 3ª entrância, para, no dia 17/01/07, funcionar nas audiências da 2ª Promotoria de Justiça Criminal da mesma Comarca, de igual entrância, em virtude do afastamento justificável do titular.
CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 086/2007 João Pessoa, 17 de janeiro de 2007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, inciso IX, da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E exonerar a servidora MARIA OTILIA AMORIM ARCOVERDE DE MELO, matrícula nº 700.665-9, do cargo, em comissão, de Chefe de Gabinete de Procurador de Justiça, Código MP-NAGB-609, desta Procuradoria-Geral de Justiça.
CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

OAB – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL Seccional da Paraíba CASA DO ADVOGADO E DOS DIREITOS HUMANOS

PORTARIA N.º 02-GP/07

Em 8 de janeiro de 2007.

DESIGNA OS MEMBROS DA 1ª E 2ª CÂMARA. O PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições regimentais, **RESOLVE** designar, para compor a 1ª e 2ª Câmara os seguintes Membros.

1ª CÂMARA

01. Gilvânia Maciel Virgínio Peque (Presidente)	9328
02. Abelardo Jurema Neto	10046
03. Aluisio da Silva	2468
04. Anibal Bruno Montenegro	8571
05. Antonio Andalécio Assunção	25290-A
06. Carlos Neves Dantas Freire	2666
07. Fábio Andrade Medeiros	10810
08. Genival Veloso da Franca Filho	5108
09. João Cyrillo da Silveira Neto	4148
10. João Ricardo Coelho	45123-A
11. Maria Glauce Carvalho do N. Gaudêncio	8337-B
12. Mário Gomes de Araújo Júnior	6771
13. Nadir Leopoldo Valengo	4423
14. Newton Nobel Sobreira Vita	10204
15. Paulo Guedes Pereira	6857
16. Rogério Magnus Gonçalves Varela	9359
17. Sylvio Pélico Porto Filho	4946

Portaria n.º 02/GP/07

Em 08 de janeiro de 2007.

2ª CÂMARA

01. Geilson Salomão Leite (Presidente)	6570
02. Carlos Frederico Nóbrega Farias	7119
03. Carlos Fábio Ismael dos Santos	7776
04. Benedito Honório da Silva	11360-B
05. Eduardo Sérgio Sousa Medeiros	9599
06. Fátima de Lourdes Lopes Correia Lima	2146
07. Francisco Luciano Alexandre de Albuquerque	2148
08. Ilma Abrantes Gonçalves da Silva	4551
09. José Holgácio Machado de Oliveira	1623
10. José Vandalberto de Carvalho	8643
11. Josias Gomes dos Santos Neto	5980
12. Laplace Guedes Alcoforado de Carvalho	9279
13. Marcos dos Anjos Pires Bezerra	3994
14. Mário Nicolá Delgado Porto	2760
15. Nildo Moreira Nunes	10762
16. Severino do Ramo Pinheiro Brasil	2482
17. Wilson Silveira Lima	2798

JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR

Presidente

EDITAIS PARTICULARES

JUIZO DE DIREITO DA 15ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. PROC Nº 200.2006.021.684-9 (BUSCA E APREENSÃO). EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS. O DR.º JOAO BATISTA BARBOSA, JUIZ DE DIREITO DA 15ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSA, CAPITAL DO ESTADO DA PARAIBA, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem e dele conhecimento tiverem ou interessar possa, que perante este Juízo de Direito da 15ª Vara Cível da Comarca da Capital, sito no Fórum Des. Mario Moacyr Porto, Av. João Machado, s/n, Centro- João Pessoa, tramita a ação supracitada que tem como promovente **BANCO FINASA S/A**, instituição financeira de direito privado, CNPJ 57.561.615/0001-04, com sede na Alameda Madeira, 222, Parte, Barueri – SP, e como promovido **ISAAC BATISTA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, autônomo, inscrito no CPF sob o nº **000.034.044-80**, residente e domiciliado na Rua Gal Antero de Brito, 1041, Mandacaru, nesta Capital, atualmente em local incerto e não sabido, tendo o MM Juiz proferido nos autos à fls 30, o seguinte despacho: “**Vistos, etc...**

(...) **Uma vez que o bem não foi encontrado pelo oficial de justiça conforme se observa da certidão de fl. 24, defiro o pedido de fl. 28, e, em consequência, converto a demanda de BUSCA E APREENSÃO em AÇÃO DE DEPÓSITO. Cite-se o(a) promovido(a) por edital com prazo de 30 dias, para apresentar e depositar em juízo, o bem alienado ou o equivalente em dinheiro (considerando o restante do débito), ou contestar a ação, sob pena de revelia, no prazo de cinco dias. (...). Cumpra-se com as cautelas da lei. JPA. 18/10/2006. João Batista Barbosa. Juiz de Direito. Pelo presente Edital fica CITADO ISAAC BATISTA DA SILVA para apresentar e depositar em juízo, o bem alienado, qual seja, **FORD FIESTA, ANO 1997/1998, CHASSI 9BFZZFHVB164297, COR VERDE, PLACAS MNT 2660**, ou o equivalente em dinheiro, ou contestar a ação, sob pena de revelia, no prazo indicado. E, para que não se alegue ignorância do fato, mandou o MM juiz expedir o presente edital que, será publicado na forma da lei e afixado no átrio do Fórum, sob pena de nulidade (art. 232, III, do CPC). **CUMPRASE**. Dado e passado nesta Cidade de João Pessoa aos vinte e oito (28) dias do mês de novembro do ano de dois mil e seis (2006). Eu, Cristina de A Modesto, Téc. Judiciária, digitei e subscrevo.**

JOAO BATISTA BARBOSA.
Juiz de Direito

COMARCA DA CAPITAL – 3ª VARA DISTRITAL DE MANGABEIRA – EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 20 DIAS. Dr.º Manoel Gonçalves Dantas de Abrantes, Juiz de Direito da 3ª Vara Distrital de Mangabeira, Comarca de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, em virtude da lei, etc... **FAZ SABER** todos quanto o presente Edital de CITAÇÃO virem, ou dele tomarem conhecimento e a quem possa interessar, que por este Juízo e Cartório, tramita uma Ação de Busca Apreensão convertido Depósito sob o nº 200.2006.040520-2, movida pelo Banco **HSBC Bank Brasil S.A.** contra **Josivaldo Pereira de Abreu** brasileiro solteiro, autônomo, atualmente em lugar incerto e não sabido, e para que mais tarde ninguém alegue ignorância, mandou o MM Juiz de Direito expedir o presente Edital, de CITAÇÃO com prazo de 20 dias a fim de citar o promovido para no prazo de 05 dias entregue o bem alienado, fiduciariamente ou o depositar em juízo, sob pena de não o fazendo ser-lhe decretada a prisão civil como depositário infiel, podendo optar pelo depósito do débito contratual e seus consectários ou conteste em 15 dias sob pena de revelia e confissão. **CUMPRASE**. João Pessoa, 11/12/2006. Eu, Maria do Socorro P. Vieira, Tec., Judiciária, digitei.r. Manoel Gonçalves Dantas de Abrantes – Juiz de Direito.

COMARCA DA CAPITAL – 2ª VARA DISTRITAL DE MANGABEIRA – EDITAL DE CITAÇÃO. PRAZO: 20 DIAS – Processo: 200.2006.008.480-9. Ação BUSCA E APREENSÃO. O MM. Juiz de Direito da Vara supra, Dr. Silvío José da Silva, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos, quanto o presente Edital, que virem ou dele conhecimento tiverem e a quem possa interessar possa, que por este Juízo e cartório, se processa os autos da ação de Busca e Apreensão, promovida por **BANCO HSBC BANK BRASIL S/A** contra **JOÃO SANTOS DO NASCIMENTO**, atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido, pelo que mandou o MM Juiz de Direito, Dr.º Silvío José da Silva, expedir o presente Edital para que o mencionado promovido fique **CITADO sobre o pedido de conversão da ação de Busca e Apreensão em ação de Depósito, na forma preconizada pelo art 902, caput e incisos, do CPC, c/c art 4º do Decreto –Lei 911/69**. E, para que mais tarde não se alegue ignorância,

O Diário da Justiça mudou o e-mail: diariodajustica@auniao.pb.gov.br

mandou o MM Juiz de Direito expedir o presente Edital, que será publicado uma vez no Diário da Justiça e demais jornais de grande circulação - afixado no átrio do fórum, na forma da lei. **CUMPRAS-SE.** João Pessoa, 01/11/2006. Eu, **Álamo Pinheiro Pordeus**, Técnico Judiciário, o digitei e assino. **Silvio José da Silva**, Juiz de Direito

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Av. Corálio Soares de Oliveira, S/N - Centro
João Pessoa-PB - CEP: 58013-260
Fone: (83) 3533-6100
Internet: www.trt13.gov.br
e-mail: asc@trt13.gov.br

TRIBUNAL PLENO:

Juíza **ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA**
PRESIDENTE E CORREGEDORA

EDVALDO DE ANDRADE
Juiz VICE-PRESIDENTE

Juíz **PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO**
OUVIDOR

Juíz **VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO**
Juíza **ANA MARIA FERREIRA MADRUGA**
Juiz **FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA**
Juiz **AFRÂNIO NEVES DE MELO**
Juiz **CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE**

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO
PORTARIA TRT GP Nº 088/2007
João Pessoa, 17 de janeiro de 2007

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, regimentais e de acordo com o Protocolo TRT nº 00643/2007,
R E S O L V E

I - Dispensar a servidora **PATRICIA FEITOSA CRUZ**, Técnico Judiciário, Classe "C", Padrão 15, da Função Comissionada de Assistente Secretário - FC-05, do Gabinete da Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega, a contar da publicação.

II - Remover a servidora **PATRICIA FEITOSA CRUZ**, Técnico Judiciário, Classe "C", Padrão 15, do Gabinete da Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega para a 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa.

III - Nomear a servidora **PATRICIA FEITOSA CRUZ**, Técnico Judiciário, Classe "C", Padrão 15, para o Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria - CJ-03, da 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa, a contar da publicação.

Dê-se ciência.

Publique-se.

ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
Juíza Presidente

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO
PORTARIA TRT GP Nº 089/2007
João Pessoa, 17 de janeiro de 2007

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, regimentais e de acordo com o Protocolo TRT nº 00634/2007,
R E S O L V E

I - Exonerar a servidora **GISEUDA DE OLIVEIRA CESAR**, Analista Judiciário, Classe "C", Padrão 15, do Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria - CJ-03, da 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa, a contar da publicação.

II - Remover a servidora **GISEUDA DE OLIVEIRA CESAR**, Analista Judiciário, Classe "C", Padrão 15, da 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa para a 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa.

III - Nomear a servidora **GISEUDA DE OLIVEIRA CESAR**, Analista Judiciário, Classe "C", Padrão 15, para o Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria -

CJ-03, da 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa, a contar da publicação.

Dê-se ciência.

Publique-se.

ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
Juíza Presidente

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO
PORTARIA TRT GP Nº 090/2007
João Pessoa, 17 de janeiro de 2007

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
R E S O L V E

I - Fazer cessar os efeitos da Portaria TRT GP nº 351/2005, de 12.09.2005, que designou o servidor **ALEXANDRE GONDIM GUEDES PEREIRA**, para substituir o Diretor Geral de Secretaria - CJ-04, em todos os seus afastamentos legais e eventuais, a contar da presente data.

II - Designar o servidor **ANDERSON ANTÔNIO PIMENTEL**, Diretor da Secretaria Administrativa - CJ-03, para substituir o Diretor Geral de Secretaria - CJ-04, nos seus afastamentos motivados por férias, faltas, licenças e demais ausências legais e eventuais, a contar da presente data.

Dê-se ciência.

Publique-se.

ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
Juíza Presidente

6ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
Av. Dep. Odon Bezerra, 184,
Emp. João Medeiros, Piso E1
Tambiá, João Pessoa-PB,
CEP 58020-500 F: 3533-6356

EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo de 20 dias)

Processo Nº 01832.2005.006.13.00-3
Reclamante: HERDEIROS DE SR. JOSINALDO BELO DA SILVA
Reclamado: CHROMA COMUNICAÇÃO LTDA e outro

A Doutora JANAINA VASCO FERNANDES, Juíza da 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa, faz saber a todos quantos virem o presente edital, expedido nos autos da reclamação trabalhista supra mencionada, que reclamado, **BRASMARKET ANÁLISE DE INVESTIGAÇÃO DE MERCADO S/C LTDA**, o qual se encontra em local incerto e não sabido, fica intimado para tomar ciência da presente ação e da audiência inicial da mesma, devendo comparecer a esta, na 6ª VT de João Pessoa, na data e horário a seguir descritos, à Av. Dep. Odon Bezerra, 184, Emp. João Medeiros, Piso E1, Tambiá, João Pessoa-PB, CEP 58020-500, nesta Capital, a fim de apresentar sua defesa, ocasião em que haverá, também, instrução completa do feito, importando o seu não comparecimento à audiência, em revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Data da realização da audiência 15/02/2007
Horário da realização da audiência 13:40 h
O presente edital será afixado na sede deste juízo e publicado na forma da lei, e seu prazo correrá da primeira publicação, considerando-se vencido assim que decorram os dias que antecedem a data acima citada para perfeita notificação. Dado e passado nesta cidade de João Pessoa, aos 18/01/2007.
Eu, Maria do Rozario Silva, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Lúcio Flávio da Silva, Diretor de Secretaria Substituto, subscrevi, em cumprimento a **ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/2004**.

6ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
Av. Dep. Odom Bezerra, 184
Emp. João Medeiros Piso E1 – Tambiá
João Pessoa - PB
Fone / Fax (083) 3353 - 6356

Edital de Intimação Prazo de 20(vinte) dias

Processo: 01460.2002.006.13.00-2
Exequente: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA (REPRESENTANTE LEGAL – ALEXANDRE SÉRVIO DE CARVALHO SILVEIRA)
Executado: FLÁVIA DE VASCONCELOS CORDEIRO (FUNERARIA BOA SENTENÇA)
A Dra. JANAINA VASCO FERNANDES, Juíza da 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, na forma da lei, em despacho exarada nos autos da reclamação supracitada, FAZ, pelo presente Edital, a todos que o virem e dele tiverem conhecimento, que o representante do exequente acima mencionado, atualmente com endereço incerto e não sabido fica intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação acerca da outorga de poderes expressos no instrumento procuratório de fl. 41.
Dado e passado nesta cidade de João Pessoa – PB, aos 18/01/2007. Eu, Marcos Tadeu Luna Freire - Técnico Judiciário, digitei. E eu, Lúcio Flávio da Silva, Diretor de Secretaria substituto, subscrevi, em cumprimento a **ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/2004**.

5ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE - PB
Edital de Notificação com prazo de 20 dias

Processo n.º 00444.2006.024.13.00-8.
Exequente: UNIÃO – PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL SECCIONAL C. GRANDE
Executado: JOCELE CONFECOES LTDA
Executado: JOSÉ COELHO DE LEMOS
Executado: PAULO ROBERTO DE LEMOS
Executado: MARIA HIGINO DE LEMOS
A Doutora **TAIS PRICILLA FERREIRA R. DA C. E SOUZA**, Juíza Substituta da 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande - Paraíba, em virtude da lei, etc. **Faz saber** que, pelo presente, fica notificada a **JOCELE CONFECOES LTDA., JOSÉ COELHO DE LEMOS, PAULO ROBERTO DE LEMOS, MARIA HIGINO DE LEMOS**, com endereço incerto e não sabido, tendo sido revel na Ação de Execução Fiscal acima indicada, em que é exequente **União – Procuradoria Fazenda Nacional Seccional C Grande**, para tomar ciência do despacho prolatado nos autos

do processo supra, que tramitam nesta 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande-PB, com endereço na Rua Edgar Villarim Meira, S/Nº - Liberdade - Campina Grande - Paraíba, cujo teor do despacho é o seguinte:
DESPACHO

Vistos, etc.

Mantenho, pelos seus fundamentos, a decisão recorrida.

Recebo o agravo de petição interposto.

Notifique-se a parte contrária por edital, para, querendo, apresentar suas contra-razões ao mencionado recurso.

Após, com ou sem resposta, subam os autos a Superior Instância.

O presente edital será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara Trabalhista.

Dado e passado nesta cidade de Campina Grande - Pb, aos 18 dias do mês de janeiro do ano 2007. Eu Ludmila de Miranda Leitão, *Técnica Judiciária*, digitei o presente edital. E eu, Thiago Serrano Lewis, Diretor de Secretaria Substituto, o subscrevi.

TAIS PRICILLA FERREIRA R. DA C. E SOUZA
Juíza do Trabalho Substituto

7ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB.
Av. Miguel Couto, 221-Sobre loja - Centro -
NESTA FONE / Fax (083) 214-6157
Edital de Notificação
Prazo de 20 (vinte) dias

Processo: 00767.2006.022.13.00-9

Reclamante: SIMPLICIO ALVES COELHO NETO
Reclamado(a): EQUIPE ESCOLTA DE APOIO LTDA e ASPAMBANK – ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE AGÊNCIAS MULTIBANK DO ESTADO DA PARAÍBA

De ordem do Exmo. Sr. Juiz PAULO ROBERTO VIEIRA ROCHA, da 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, na forma da Lei, conforme despacho nos autos da reclamação supracitada, FAÇO SABER, pelo presente EDITAL, que a reclamada EQUIPE ESCOLTA DE APOIO LTDA acima mencionado(a), atualmente com endereço ignorado, fica notificado(a) do despacho a seguir:

“De ordem do M.M. Juiz do Trabalho da, fica V. Sª, intimada a comparecer na Secretaria desta Vara do Trabalho para assinar a CTPS do(a) reclamante, no prazo de cinco dias, sob as penas da Lei”
QUE CUMPRIRÁ NA FORMA DA LEI.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa-PB, aos 17/01/2007. Eu, Hiram de Freitas Brasil, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Silvano J. Soares de Figueiredo Gomes, Diretor de Secretaria, subscrevi.

ÚNICA VARA DO TRABALHO DE AREIA-PB
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
COM PRAZO DE 20 DIAS
PROC. NU.: 00804.2006.018.13.00-0

O Dr. EDUARDO SOUTO MAIOR BEZERRA CAVALCANTI, Juiz do trabalho, da Vara do Trabalho de Areia-PB, na forma da lei, etc... FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital de NOTIFICAÇÃO virem ou dele conhecimento tiverem, que tramita neste Juízo, a Ação de Indenização por Acidente de Trabalho acima identificada, movida por MARCIA DO NASCIMENTO EZEQUIEL (REPRESENTADA POR SEBASTIANA LUCIA ELVIRA), brasileira, menor impúbere, residente na Rua Otacílio Ricardo, nº 123, Centro, Alagoa Nova/PB em face da SCG – Construções Empreendimentos e Comércio Ltda e como litoncosortes Construtora Plena e Laércio Guimaraes Silva, ficando a Construtora Plena, através do presente Edital, notificada para comparecer à audiência de tentativa de conciliação referente a ação em tela, que se realizará no dia 27/02/2007, às 09:05 horas, na sede da Vara do Trabalho de Areia/PB, sito à Rua Prefeito Pedro da Cunha Lima, s/n, Jussara, Areia/PB. O presente edital será publicado na forma da lei e fixado no local de costume na sede desta Vara do Trabalho de Areia-PB, considerando-se notificados os representantes da reclamada assim decorrido o prazo legal, de 20 dias, após a data de publicação do presente. CUMPRAS-SE. Dado e passado nesta cidade de Areia-PB, aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis. Eu, Ênio Pacheco Lins, Técnico Judiciário, o digitei. E eu, Odon de Paiva Pimenta Junior, Assistente do Juiz P/ Diretor de Secretaria, subscrevi. Eduardo Souto Maior Bezerra Cavalcanti Juiz do Trabalho

3ª. VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO
COM PRAZO DE 20 DIAS

O DR. ANDRÉ WILSON AVELLAR DE AQUINO, Juiz do Trabalho da 3ª Vara de João Pessoa/PB, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER, pelo presente EDITAL, que ficam intimadas as pessoas: ADELSON TEIXEIRA DA SILVA, ADSON DA SILVA OLIVEIRA, ANTÔNIO DE SOUZA, ANTÔNIO ISRAEL ALVES, ANTÔNIO JOSÉ FREIRE, CLÓVIS RICARDO DA SILVA, DAMIÃO JOSÉ GONÇALVES, JOSÉ FLORÊNCIO DA SILVA, JOSÉ GOMES, MOARIZ RIBEIRO DE SOUSA, OSIAS BEZERRA GOMES, OZENILDO UCHOA GOMES, ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA, MARTIM BATISTA DA SILVA e JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA, com endereços incertos e não sabidos, para comparecerem na 3ª Vara do Trabalho desta Capital, munidos de documento de identificação, para recebimento de número existente nos autos do Processo - 01556.1990.003.13.00-7, entre partes: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, reclamante e TRANSPORTE PARAÍBA VIGILÂNCIA DE VALORES LTDA, reclamada, cujo despacho é o seguinte: Vistos, etc. “Tendo em vista as informações supra, notifiquem-se por Edital. Cumprida a determinação supra ou, decorrido o prazo assinalado, considero o depósito judicial notificado a fl. 213, como coisa abandonada (art. 592, § único, Código Civil). Transfira-se o crédito exequendo para o FAT. Em seguida, archive-se o processo com as devidas caute-

las”. André Wilson Avellar de Aquino - Juiz do Trabalho.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa, aos 15 dias do mês de janeiro do ano de 2007. Eu, Dulcinea Rodrigues Borges, Assistente, digitei o presente e Eu, Sandra Campos de Assis, Diretora de Secretaria, subscrevi.

ANDRÉ WILSON AVELLAR DE AQUINO
Juiz do Trabalho

3ª. VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PENHORA
S/PENHORA COM PRAZO DE 20 DIAS

O DR. ANDRÉ WILSON AVELLAR DE AQUINO, Juiz do Trabalho da 3ª Vara de João Pessoa/PB, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER, pelo presente EDITAL, que fica ciente a executada IMPAX – IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA, com endereço incerto e não sabido, que foi procedido a penhora sobre penhora nos autos do Processo 01591.2003.06.13.00-0 em tramitação na 6ª Vara desta Capital, do seguintes bem: 01 PREDIO COMERCIAL EDIFICADO EM TERRENO DA MARINHA E NACIONAL INTERIOR, COMPREENDENDO TRES BLOCOS, O PRIMEIRO COM QUATRO SALAS, COBERTURA EM LAJES E TELHAS DE CERAMICA, PISO DE GRANITO, JANELAS E PORTAS DE MADEIRA; O SEGUNDO BLOCO COM QUATRO BANHEIROS E DUAS SALAS PEQUENAS, PISO EM GRANITO COBERTURA EM TELHAS BRASILEIRO, COM UM EXTENSO GALPÃO AO LADO, UTILIZADO NA GUARDA DE PEQUENAS EMBARCAÇÕES; O TERCEIRO BLOCO LOCALIZADO AO CENTRO COM TERRAÇO EXTERNO, COZINHA E DUAS CAMARAS FRIGORIFICAS, DESATIVADAS, TAMBEM PISO DE GRANITO E COBERTURA EM LAJES TELHAS EM CERAMICA, PORTAS E JANELAS EM MADEIRA, UMA CAIXA DÁGUA PARA APROXIMADAMENTE 5000 LITROS, TODO MURADO COM DOIS PORTÕES GRANDES EM MADEIRA E UM PEQUENO, O IMÓVEL FICA SITUADO A RUA BEIRA MAR Nº 189, PRAIA DE SANTA CATARINA, NO MUNICÍPIO DE CABEDELO-PB, REGISTRADO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMOVEIS FIGUEIREDO DORNELAS, Nº MATRICULA 002556, 16/04/1980, LIVRO I FOLHA 058, EM PERFEITO ESTADO DE CONSERVAÇÃO, AVALIADO POR R\$ 600.000,00 - EM, 27/04/2006, para que o bem ali construído possa garantir a execução no valor de R\$ 12.983,21 (doze mil, novecentos e oitenta e três reais e vinte e um centavos), atualizado até 31.05.2006, nos autos do Processo 001589.2003.003.13.00-2, exequente: JOSINEIDE GOMES VIANA E OUTROS (O2), cujo despacho é o seguinte: Vistos, etc. “Dê-se ciência por edital, como requerido”. Eduardo Souto Maior Bezerra Cavalcanti - Juiz do Trabalho.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa, aos 15 dias do mês de janeiro do ano de 2007. Eu Dulcinea Rodrigues Borges, Assistente, digitei o presente e Eu, Sandra de Campos de Assis, Diretora de Secretaria, subscrevi.

ANDRÉ WILSON AVELLAR DE AQUINO
Juiz do Trabalho

3ª. VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O Dr. ANDRÉ WILSON AVELLAR DE AQUINO, Juiz do Trabalho da 3ª Vara de João Pessoa/PB, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER, pelo presente EDITAL, que fica citada a empresa executada – CAAPORÁ S/A INDÚSTRIA ALIMENTÍCIAS, com endereço incerto e não sabido para pagar a exequente DJANIRA MARIA DOMINGUES RODRIGUES, no prazo de 48 horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora a quantia de R\$ 4.227,41 (quatro mil, duzentos e vinte e sete reais e quarenta e um centavos), referente ao principal, mais R\$ 71,87 (setenta e um reais e oitenta e sete centavos) de custas processuais, totalizando o valor de R\$ 4.299,28 (quatro mil, duzentos e noventa e nove reais e vinte e oito centavos), atualizado até 01.11.2006, devido nos autos do Processo 3ª Vara – 00160.2006.003.13.00-0, cujo despacho é o seguinte: “Vistos, etc. “.Homologo, por sentença, os cálculos de fls. 34/38, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos. A execução. 13.11.2006. André Wilson Avellar de Aquino - Juiz do Trabalho.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa, aos 15 dias do mês de janeiro do ano de 2007. Eu Dulcinea Rodrigues Borges, Assistente, digitei o presente e Eu, Sandra de Campos de Assis, Diretora de Secretaria, subscrevi.

ANDRÉ WILSON AVELLAR DE AQUINO
Juiz do Trabalho

VARA DO TRABALHO DE PATOS-PB
Praça Bivar Olyntho S/N - Bairro Brasília -
58.700-590- 83 422 2384

EDITAL DE COM O PRAZO DE 20 DIAS

Processo: 00047.2005.011.13.00-9
Natureza: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA
Reclamante/Exequente:
LUIZ GONZAGA ALVES DE ARAÚJO
Reclamado(a)/Executado(a):
Carlos Antonio Amaral Soares e outros
A Doutora MARIA DAS DORES ALVES, Juíza do Trabalho da Vara do Trabalho de Patos - PB.
FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital, ou dele conhecimento, que, pelo presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, fica(m) CITADA(O/S): Carlos Antonio Amaral Soares (CPF nº 241.012.905-63), José Pereira de Carvalho (CPF nº 250.703.714-87) e Robson Soares de Carvalho (CPF nº 047.016.534-03), atualmente em lugar incerto e não sabido, para pagar(em), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora, o(s) valor(es) discriminado(s) abaixo, atualizado(s) até 30/06/2006:
Principal R\$ 3.228,01
Custas R\$ 72,85
Contribuição Previdenciária R\$ 1.045,64
TOTAL R\$ 4.346,50
O presente Edital será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara do Trabalho. Dado e passado nesta cidade de Patos/PB, em 18 de janeiro de 2007. Eu, (Alexandre José Olivei-

GOVERNO DO ESTADO

Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA DE ESTADO
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO
SUPERINTENDENTE

CARLOS A. GONDIM DE OLIVEIRA
DIRETOR ADMINISTRATIVO

GEOVALDO CARVALHO
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário da Justiça

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6526/218-6533

E-mail: diariodajustica@aurio.pb.gov.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

ra Cesar), Analista Judiciária, digitei. E eu, (Maria Auxiliadora Queiroz de Oliveira), Diretora de Secretaria, subscrevi.

MARIA DAS DORES ALVES
Juíza do Trabalho

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE CERTIDÕES DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 01127.2006.001.13.00-5Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Prolator(a): JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Recorrente: MARIA LUCIA PEREZ GONÇALVES DA SILVA

Advogado do Recorrente: PACELLI DA ROCHA MARTINS

Recorrido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do Recorrido: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO

RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Procurador(a): FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, CONSIDERANDO que, desde 1970 a Caixa Econômica Federal instituiu auxílio-alimentação; CONSIDERANDO que, a partir de 20.05.1991, a Caixa Econômica Federal aderiu ao PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador); CONSIDERANDO que, para os empregados admitidos antes da adesão da empresa ao PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), o auxílio-alimentação tornou-se direito adquirido, incrustado no contrato de trabalho; CONSIDERANDO, entretanto, que, os empregados admitidos após 20.05.1991, estavam submetidos aos ditames da Lei nº 6.321/76, que impõe natureza indenizatória para o auxílio-alimentação; CONSIDERANDO que a reclamante foi admitida em 12.04.1976, dentro, pois, da vigência da Lei nº 6.321/76, por maioria, dar provimento ao recurso para julgar procedente o pedido, vencida a Exma. Sra. Juíza Relatora que lhe negava provimento. João Pessoa, 05 de dezembro de 2006.

PROC. NU.: 00750.2006.005.13.00-6Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Recorrentes/Recorridos: FEDERAÇÃO PARAIBANA DE FUTEBOL - MARCOS JOSE RIBEIRO CAVALCANTI

Advogados dos Recorrentes/Recorridos: JOSE GOMES DA SILVA - FRANCISCO DERLY PEREIRA

RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Procurador(a): RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, CONSIDERANDO que a prescrição incidente sobre o FGTS é trintenária; CONSIDERANDO que, na exordial, o reclamante indicou precisamente os meses em que o FGTS deixou de ser recolhido pelo empregador; CONSIDERANDO que o juiz está, obrigatoriamente, adstrito aos limites do pedido inicial; CONSIDERANDO que a reclamada deixou de comprovar o recolhimento de depósitos do FGTS no período de março/1976 e fevereiro/1986; CONSIDERANDO que, pelos documentos acostados pelo reclamante, deixaram de ser recolhidos os depósitos do FGTS nos meses apontados no recurso, RECURSO DA RECLAMADA, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para limitar o deferimento do FGTS no ano de 1986 aos meses de março, abril, maio, julho, agosto, outubro e novembro, e, em relação ao ano de 1987, ao mês de junho; RECURSO DO RECLAMANTE: por unanimidade, dar provimento ao recurso para deferir o pagamento de indenização compensatória pelo não recolhimento do FGTS nos meses indicados pelo reclamante no recurso, além da multa de 40%. João Pessoa, 14 de dezembro de 2006.

PROC. NU.: 00579.2006.022.13.00-0Embargos de Declaração(Sumaríssimo)

Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO

Relator(a): JUIZ WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO

Embargante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do Embargante: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO

Embargado: NORMA HENRIQUES SOUTO

Advogado do Embargado: PACELLI DA ROCHA MARTINS

RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Procurador(a): RAMON BEZERRA DOS SANTOS, CONSIDERANDO que a reclamada CEF - Caixa Econômica Federal opôs Embargos Declaratórios às fls. 187/189, alegando haver omissão no julgado, vez que esta Corte não apreciou as violações constitucionais como também o reconhecimento da negociação coletiva, Artigo 7º, XXIX e XXVI da Carta Magna; CONSIDERANDO que, no voto condutor da decisão embargada observa-se que a prescrição total (Súmula nº 294) que foi aduzida no Recurso Ordinário de fls. 164/171, não foi apreciada, restando caracterizada a omissão ao julgado nesse aspecto; CONSIDERANDO que o auxílio-alimentação tem natureza salarial, em razão do disposto no Artigo 458, da CLT, de modo que, as parcelas vindicadas pela recorrida estão asseguradas por preceito legal, caindo na exceção prevista na Súmula 294, "in fine" do TST; CONSIDERANDO que a prescrição aplicável à espécie é a parcial, e como as verbas pleiteadas pela recorrida, referem-se aos últimos cinco anos, não há nada prescrito, nos termos do Artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988; CONSIDERANDO que restou explícito o posicionamento em relação à norma coletiva de trabalho, objeto do Inciso XXVI, art. 7º, da Constituição Federal de 1988; CONSIDERANDO que, para fins de questionamento, é suficiente que a decisão tenha ventilado a questão jurídica recorrida, sendo dispensável que haja menção expressa a dispositivos legais tidos como omitidos pelo acórdão recorrido, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para sanar a omissão e prestar os esclarecimentos supra, os quais passam a integrar a fundamentação da decisão embargada de fl. 181. João Pessoa, 28 de novembro de 2006.

NOTA: A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.895 da Consolidação das Leis do Trabalho (lei nº 9.957/2000). João Pessoa, 15 de janeiro de 2007.

VLADIMIR AZEVEDO DE MELLO
Secretário(a) do Tribunal Pleno'

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 01019.2006.001.13.00-2Recurso Ordinário

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Recorrente: EVANICE CRISTIANE COSTA E SILVA CRUZ

Advogado do Recorrente: PACELLI DA ROCHA MARTINS

Recorrido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do Recorrido: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO

E M E N T A A U X Í L I O - A L I M E N T A Ç Ã O . N A T U R E Z A S A L A R I A L . I N T E G R A Ç Ã O A O S A L Á R I O D O T R A B A L H A D O R . É indiscutível a natureza salarial do auxílio-alimentação quando concedido de forma espontânea e habitual ao empregado, desde o início do contrato, nos moldes do art. 458 da CLT. Recurso da reclamante provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmo.(a). Sr.(a). Dr.(a). Procurador(a): EDUARDO VANDAS ARARUNA, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para, reformando a decisão de primeiro grau, condenar a reclamada a pagar à reclamante a repercussão do auxílio-alimentação, dos últimos cinco anos, sobre as seguintes verbas: 13's salários, abono de 1/3 sobre as férias, abono pecuniário, VP-GIP, adicional por tempo de serviço, VP-GIP sobre salário, PRX - Programa de Participação nos Lucros (proporcional ao salário), abonos anuais (ACT 2001/2002 e 2002/2003), conversões anuais de licenças-prêmios e APIP'S (ausências permitidas) e FGTS. Custas invertidas. João Pessoa, 12 de dezembro de 2006.

PROC. NU.: 00337.2006.008.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande

Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Recorrente: GUILHERME ANTONIO GAIADAdvogado do Recorrente: MARCOS WILLIAM GUEDES DE ARRUDA

Recorrido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do Recorrido: TALES MONTE RASO

E M E N T A C O N T R A T O D E P R E S T A Ç Ã O D E S E R V I Ç O S A D V O C A T Í C I O S - E S T A B I L I D A D E D E C O R R E N T E D O A R T . 1 9 D O A D C T N Ã O C O M P R O V A D A - O reclamante que celebrou contrato de prestação de serviços profissionais de advogado, antes de 05.10.1988, prestando serviços no seu escritório particular e nas audiências que seriam realizadas em algumas Comarcas, previamente estabelecidas por contrato, não configura contrato de trabalho aos moldes do art. 3º da CLT. Não estamos, desta forma, diante de uma relação de emprego, mas de uma relação de prestação de serviços liberal, regida pelo direito civil/administrativo, com suporte na Lei nº 6.539/78. Recurso do reclamante a que se nega provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmo. Sr. Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 06 de dezembro de 2006.

PROC. NU.: 00710.2006.005.13.00-4Recurso Ordinário

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa

Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Recorrente: REFRESCOS GUARARAPES LTDA (COCA-COLA)

Advogado do Recorrente: ROSANE PADILHA DA CRUZ

Recorrido: CREUZO GOMES DA SILVA

Advogado do Recorrido: JOSE WILSON DE OLIVEIRA SANTOS

E M E N T A : T R A B A L H O E X T E R N O . C O N T R O L E I N D I R E T O . H O R A S E X T R A S . D E F E R I M E N T O . Restando configurado nos autos o controle indireto da jornada de trabalho, não há que se falar em configuração da hipótese contemplada no art. 62, I, da CLT, razão porque, são devidas as horas extras trabalhadas e não remuneradas e seus reflexos. SALÁRIO MISTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 340, DO TST. Devidas as horas extras com base no salário fixo. Sobre a parte variável da remuneração, incide apenas o adicional de horas extras e seus reflexos, conforme o entendimento cristalizado na Súmula supramencionada.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmo. Sr. Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para, reformando a decisão revisanda, determinar que as horas extras e seus reflexos sejam apurados com base no salário fixo do recorrido, incidindo, sobre a parte variável de sua remuneração, apenas, o adicional de horas extras e seus reflexos, e excluir da condenação a multa do art. 477, 8º, da CLT, vencido parcialmente o Exmo. Sr. Juiz Revisor e com a divergência parcial do Exmo. Sr. Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva que não excluíam a multa do art. 477, § 8º, da CLT. João Pessoa/PB, 06 de dezembro de 2006.

PROC. NU.: 00017.2006.004.13.00-5Embargos de Declaração

Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO

Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Embargante: CIMEPAR-COMPANHIA PARAIBA DE CIMENTO PORTLAND

Advogado do Embargante: JOSE MARIO PORTO JUNIOR

Embargado: MANOEL PEREIRA DE LIMA

Advogado do Embargado: CARLOS AUGUSTO MARQUES DE MELO

E M E N T A : E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O . R E A P R E C I A Ç Ã O D A M A T É R I A . R E J E I Ç Ã O . Constatando-se que a pretensão da embargante é apenas ver rediscutida a matéria decidida, no afã de obter pronunciamento que lhe seja favorável, o que não condiz com os objetivos dos Embargos de Declaração, e não revelando o Acórdão vergastado nenhum dos vícios relacionados na CLT, art.897-A e 535 do CPC, devem ser rejeitados os embargos opostos.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exma. Sra. Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa/PB, 05 de dezembro de 2006.

PROC. NU.: 01627.2005.022.13.01-0Agravo Regimental

Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa

Relator(a): JUIZ WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO

Agravante: EDMILSON VIEIRA DA SILVA (ESPOLIO)

Advogado do Agravante: FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELOS

Agravado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do Agravado: GUTENBERG HONORATO DA SILVA

E M E N T A : A G R A V O R E G I M E N T A L . D E C I S Ã O D O R E L A T O R Q U E N E G A S E G U I M E N T O A A G R A V O D E I N S T R U M E N T O P O R A U S Ê N C I A D E A U T E N T I C A Ç Ã O D A S P E Ç A S E S S E N C I A I S A S U A F O R M A Ç Ã O . À parte autora incumbe a autenticidade dos documentos que acompanham a inicial do Agravo de Instrumento, podendo o próprio Advogado declará-las autênticas, a omissão ocasionada pela parte não permite a conversão em diligência para suprir a ausência de tal lacuna, em conformidade com o que preceitua os itens IX e X da Instrução Normativa n.º 16 do Colendo TST. **DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmo. Sr. Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. João Pessoa/PB, 28 de novembro de 2006.

PROC. NU.: 00091.2005.004.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa

Relator(a): JUIZ WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO

Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

Advogado do Recorrente: MARILIA ALMEIDA VIEIRA

Recorrido: INALDO ROBERTO DA SILVA

Advogado do Recorrido: HELIO VELOSO DA CUNHA

E M E N T A : T U R N O S I N I N T E R R U P T O S D E R E V E Z A M E N T O . C A R A C T E R I Z A Ç Ã O . Caracterizada a existência de turnos ininterruptos de revezamento, em face da observância de registros, nos cartões de ponto do obreiro, da constante mutabilidade de seu horário de trabalho, ocorrida semanalmente, considere-se extraordinário o labor realizado além da sexta hora laborada, não elidindo o direito o fato de o trabalhador usufruir de intervalo intrajornada (Súmula nº 360 do TST). **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DEVIDAS AS HORAS EXTRAS LABORADAS ALÉM DA 6ª DIÁRIA.** Na ausência de instrumento coletivo fixando jornada de trabalho diversa, as horas trabalhadas além da sexta diária pelo empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, devem ser pagas como extras, ou seja, com o devido adicional legal, conforme o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 275, da SDI-1, do TST.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmo. Sr. Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, não conhecer das contra-razões de fls. 209 e dos documentos de fls. 210/213; MÉRITO - por maioria, dar provimento parcial ao recurso, para determinar que as contribuições previdenciárias sejam exigidas de ambas as partes, na forma da lei, incidentes sobre os títulos da condenação, exceto em relação aos reflexos das horas extras sobre o aviso prévio, férias mais 1/3 e FGTS mais 40%, com a divergência parcial do Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva, que lhe dava provimento parcial para limitar a condenação do labor extraordinário, relativamente ao período em que vigorou o turno ininterrupto de revezamento, ao adicional de horas extras e seus reflexos, bem como, para declarar que as parcelas deferidas na condenação têm natureza salarial, para fins de incidência da contribuição previdenciária, exceto os reflexos do adicional de horas extras, das horas extras e do adicional de periculosidade no aviso prévio, férias + 1/3 e FGTS + 40%, devendo ser aplicado para fins de apuração e recolhimento da referida contribuição, o entendimento cristalizado na Súmula nº 368 do TST. João Pessoa/PB, 22 de novembro de 2006.

PROC. NU.: 00323.2006.022.13.00-3Embargos de Declaração

Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO

Relator(a): JUIZ WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO

Embargante: FIBRASA - FIAÇÃO BRASILEIRA DE SISAL S/A

Advogado do Embargante: ANNE FERNANDES DE CARVALHO SAEGER

Embargados: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS - INOCENCIO ALVES DE ARAUJO FILHO

Advogado do Embargado: SEVERINO CARNEIRO DE BARROS NETO

E M E N T A : E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O . I N E X I S T Ê N C I A D E C O N T R A D I Ç Ã O E O M I S S Ã O , O U

EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNECOS DO RECURSO. REJEIÇÃO. Inexistindo, no julgado, qualquer contradição ou omissão, ou até mesmo equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, não prosperam os embargos opostos, por lhes faltar respaldo na previsão contida no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmo. Sr. Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa/PB, 28 de novembro de 2006.

PROC. NU.: 00044.2006.022.13.00-0Embargos de Declaração

Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO

Relator(a): JUIZ WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO

Embargante: AGRO INDUSTRIAL TABU S/A

Advogado do Embargante: MARIA DO ROSARIO BARROS MAIA DO AMARAL

Embargado: LUIZ MARTINS FERREIRA

Advogado do Embargado: GLAUCO RODOLFO FONSECA DE SENA

E M E N T A E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O . I N E X I S T Ê N C I A D E C O N T R A D I Ç Ã O E O M I S S Ã O , O U E Q U Í V O C O N O E X A M E D O S P R E S S U P O S T O S E X T R Í N E C O S D O R E C U R S O . R E J E I Ç Ã O . Inexistindo, no julgado, qualquer contradição ou omissão, ou até mesmo equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, não prosperam os embargos opostos, por lhes faltar respaldo na previsão contida no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmo. Sr. Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa/PB, 28 de novembro de 2006.

PROC. NU.: 00124.2006.003.13.00-7Embargos de Declaração

Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO

Relator(a): JUIZ WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO

Embargante: SAO BRAZ S/A-INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

Advogado do Embargante: JOAO ALBERTO DA CUNHA FILHO

Embargado: PAULO NOGUEIRA DOS SANTOS

Advogados do Embargado: JOSE DIONIZIO DE OLIVEIRA - VERA LUCIA DE LIMA SOUZA

E M E N T A E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O . I N E X I S T Ê N C I A D E C O N T R A D I Ç Ã O E O M I S S Ã O , O U E Q U Í V O C O N O E X A M E D O S P R E S S U P O S T O S E X T R Í N E C O S D O R E C U R S O . R E J E I Ç Ã O .

Inexistindo, no julgado, qualquer contradição ou omissão, ou até mesmo equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, não prosperam os embargos opostos, por lhes faltar respaldo na previsão contida no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmo. Sr. Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa/PB, 28 de novembro de 2006.

PROC. NU.: 00028.2006.022.13.00-7Recurso Ordinário

Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa

Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO

Recorrente: MARIA DA SALETE CARVALHO FERREYRA

Advogado do Recorrente: JOSE CHAVES CORIOLANO

Recorrido: BANESPA - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A

Advogado do Recorrido: FLÁVIO LONDRES DA NOBREGA

E M E N T A : C O M P L E M E N T A Ç Ã O D E A P O S E N T A D O R I A . R E A J U S T E . Í N D I C E I G P - D I . P L A N O D E A D E S Ã O . D I R E I T O N Ã O P R E V I S T O . I M P O S S I B I L I D A D E . Evidenciado que a reclamante optou por não aderir ao plano complementar de aposentadoria, que prevê o reajuste postulado, apesar do reclamado ter oferecido oportunidade para tal, manifestando sua vontade em permanecer submetido às regras definidas em Acordos Coletivos, inexistindo a pretensão de beneficiar-se das cláusulas do plano a que não aderiu. Aplicação da teoria do conglobamento, através da qual, o trabalhador não pode fracionar os preceitos ou institutos jurídicos, buscando filtrar benefícios heterogêneos de várias normas legais em seu favor.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmº(a) Sr(a) Procurador(a): FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por maioria, negar provimento ao recurso, contra o voto do Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire que lhe dava provimento nos termos do pedido. João Pessoa, 05 de dezembro de 2006.

PROC. NU.: 00071.2006.006.13.00-3Recurso Ordinário

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa

Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Prolator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Recorrente: TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S/A

Advogado do Recorrente: FLÁVIO LONDRES DA NOBREGA

Recorrido: PETRUS CORNELIUS MARIA DEKKER

Advogado do Recorrido: ANDRE LUIZ DE FARIAS COSTA

E M E N T A : D I F E R E N Ç A D A I N D E N I Z A Ç Ã O D E 4 0 % S O B R E O S A L D O D O F G T S . D E V I D A . P R E S C R I Ç Ã O . O marco inicial para a contagem do prazo prescricional, para buscar os expurgos inflacionários relativos à multa de 40% do FGTS para os empregados dispensados após a vigência da Lei Complementar n.º 110/2001 é a data da rescisão do contrato de trabalho e não do advento da referida norma.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do(a)

Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmo.(a) Sr.(a). Dr.(a). Procurador(a): EDUARDO VARRANDAS ARARUNA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de legitimidade passiva *ad causam*; Mérito: por maioria, negar provimento ao recurso, vencido o Juiz Relator que lhe dava provimento para acolher a prescrição bienal e extinguir o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988 *c/c* o art. 269, IV, do CPC. João Pessoa, 13 de dezembro de 2006.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 15 de janeiro de 2007.

VLADIMIR AZEVEDO DE MELLO
Secretário do Tribunal Pleno

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 02003.2006.000.13.00-0Ação Rescisória
Procedência: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 13ª REGIÃO

Relator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA

Autor: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogado do Autor: MARIA JOSE DA SILVA

Réus: MANOEL VIEIRA DA SILVA e JOSEILSON FREITAS MOURA

Advogados do Réu: SOSTHENES MARINHO COSTA e DANIEL ALVES DE SOUSA

E M E N T A: AÇÃO RESCISÓRIA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE CALCADA NA INOBSERVÂNCIA DE REGULAMENTO INTERNO. VIOLAÇÃO DO ART. 37, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA. 1 - Ação Rescisória ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com o escopo de desconstituir o acórdão que reconheceu o direito dos réus a promoções por antiguidade por equiparação a empregados que foram ilegalmente promovidos. 2 - Conforme torrencial jurisprudência da Subseção de Dissídios Individuais 2 do Tribunal Superior do Trabalho, a inobservância pela empregadora dos critérios de promoção previstos em seu Regulamento Interno constitui ato nulo, insuscetível de gerar direitos, dada a sua condição de empresa pública federal, sujeita aos ditames do art. 37, *caput*, da Constituição Federal. 3 - Nesse passo, conclui-se que o acórdão objurado, ao basear-se no ilícito cometido para conceder as promoções, incorreu em nítida violação do citado dispositivo constitucional, merecendo, portanto, ser rescindida. 4 - Impõe-se, no caso, a procedência do pleito rescisório, para desconstituir a decisão rescindenda, e, em juízo rescisório, julgar improcedente a ação trabalhista.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Procurador(a): MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, julgar procedente o pedido rescisório para, em juízo rescindendo, desconstituir o acórdão proferido por este Regional nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1652/1999 (RO-1856/2000), em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa, e, em juízo rescisório, julgar improcedente a referida demanda trabalhista. Custas pelos réus, no importe de R\$ 10,00, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$ 500,00), dispensadas. Após o trânsito em julgado, encaminhar cópia da presente decisão ao MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho desta Capital. João Pessoa, 20 de setembro de 2006. (Replicado por incorreção conforme despacho de fls. 167).

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 16 de janeiro de 2007.

VLADIMIR AZEVEDO DE MELLO
Secretário do Tribunal Pleno

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00374.2006.002.13.00-0Embargos de Declaração
Procedência: TRT 13ª REGIÃO

Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO

Embargante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do Embargante: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR

Embargado: MARIO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do Embargado: PACELLI DA ROCHA MARTINS

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL. Havendo a parte suscitado a prescrição na contestação, cabe ao Tribunal emitir expresso pronunciamento a respeito do tema, dado o efeito traslativo do recurso. Desse modo, constatada a omissão, é viável a complementação do julgado mediante embargos declaratórios. Verificando-se, entretanto, que o contrato de trabalho continua em vigor e que os pedidos estão situados no quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, não há prescrição a ser declarada. Embargos acolhidos parcialmente, apenas para declarar a inexistência de prescrição suscitada.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmº. Sr. Dr. EDUARDO VARRANDAS ARARUNA, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, apenas para explicitar não ser a hipótese de incidência da prescrição. João Pessoa, 12 de dezembro de 2006.

PROC. NU.: 00393.2006.011.13.00-8Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Patos

Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO

Prolator(a): JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA

Recorrente: MUNICIPIO DE PATOS - PB

Advogado do Recorrente: FRANCISCO DE ASSIS CAMBOIM

Recorrido: JOSE NILDO DE LUCENA BATISTA

Advogado do Recorrido: DAMIAO GUIMARAES LEITE

E M E N T A: CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ÔBICE CONSTITUCIONAL. EFEITOS. Nula de pleno direito qualquer contratação efetuada pela Administração Pública, em afronta à norma constitucional e ao princípio da legalidade. Nenhum deve ser o efeito por ela gerado, além da remuneração pactuada, correspondente ao período laborado, ante a irreversibilidade da energia despendida pelo demandante, ao longo do contrato nulo. Recurso Ordinário provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmo. Sr. Dr. CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento da remessa necessária em razão do valor da condenação, argüida de ofício; por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho, argüida pelo Município; Mérito: por maioria, dar provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido, vencida a Juíza Relatora, que lhe dava provimento parcial para restringir a condenação em diferença salarial, para o mínimo legal vigente em suas épocas próprias, afastando a incidência de contribuições previdenciárias, contra os votos dos Juizes Carlos Coelho de Miranda e Margarida Alves de Araújo Silva, que lhe davam provimento parcial para excluir da condenação a anotação da CTPS e as contribuições previdenciárias. Custas invertidas e dispensadas. João Pessoa, 29 de novembro de 2006.

PROC. NU.: 00399.2006.011.13.00-5Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Patos

Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO

Prolator(a): JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA

Recorrente: MUNICIPIO DE PATOS - PB

Advogado do Recorrente: FRANCISCO DE ASSIS CAMBOIM

Recorrido: OZANITA DA SILVA VIEIRA

Advogado do Recorrido: DAMIAO GUIMARAES LEITE

E M E N T A: CONTRATO NULO. EFEITOS. O contrato de trabalho firmado com ente público, após a promulgação da atual Constituição Federal, sem prévia aprovação em concurso público, é nulo de pleno direito, devendo ser deferido ao servidor apenas o pagamento da contraprestação pactuada.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmo. Sr. Dr. CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, não conhecer da Remessa Necessária, em razão do valor da condenação; por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho, argüida pelo Município; Mérito - por maioria, dar provimento parcial ao recurso para restringir a condenação aos salários retidos na forma pactuada, vencida a Juíza Relatora que lhe dava provimento parcial para restringir a condenação em salários retidos e diferença salarial, para o mínimo legal vigente em suas épocas próprias, afastando a incidência de contribuições previdenciárias; e contra os votos dos Juizes Carlos Coelho de Miranda Freire e Margarida Alves de Araújo Silva, que acompanhavam parcialmente esta tese, excluindo da condenação apenas as contribuições previdenciárias. João Pessoa, 29 de novembro de 2006 .

PROC. NU.: 00522.2006.023.13.00-8Recurso Ordinário

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande

Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO

Prolator(a): JUIZ PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO

Recorrente: MUNICIPIO DE AROEIRAS - PB

Advogado do Recorrente: CASSIMIRA ALVES VIEIRA

Recorrido: MARIA DO CARMO PIRES AVELINO

Advogado do Recorrido: DAYANE JANETT WANDERLEY DE BRITO AGRA

E M E N T A: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AFERIÇÃO *IN STATUS ASSERTIONIS*. Afirmando a autora, em sua peça inaugural, a existência de uma relação empregatícia, está constituída a causa de pedir remota, substrato de todos os pleitos vindicados, sendo isso o suficiente para a fixação da competência no plano lógico e abstrato. TÍTULOS POSTULADOS. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO. DEFERIMENTO. Não tendo o reclamado apresentado prova capaz de atestar o correto adimplemento dos títulos perseguidos na inicial, impõe-se o acolhimento da pretensão autorral, devendo ajustar a data inicial para apuração do FGTS. Provimento parcial dos recursos oficiais e voluntário.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmo.(a) Sr.(a) Procurador(a): CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência *ratione materiae* da Justiça do Trabalho; MÉRITO - por maioria, dar provimento parcial ao recurso ordinário e à remessa necessária, para limitar o FGTS a partir de 05.10.1988, vencida a Juíza Relatora e com ressalva de voto da Juíza Revisora, que lhes davam provimento parcial para limitar os depósitos do FGTS a partir de 05.10.1988, e determinar que, para apuração dos títulos deferidos, fosse observada a proporcionalidade da jornada, o valor-hora do salário-mínimo e a sua evolução histórica, excluindo-se os meses de março a junho de 2006 da diferença salarial. João Pessoa/PB, 29 de novembro de 2006.

PROC. NU.: 00099.2006.021.13.00-3Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Taperoá

Relator(a): JUIZ PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO

Recorrente: MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CORDEIROS - PB

Advogado do Recorrente: VITAL BEZERRA LOPES

Recorrido: JOSE FARIAS MOURA

Advogado do Recorrido: JOAO PINTO BARBOSA NETTO

E M E N T A: VERBAS TRABALHISTAS NÃO QUITADAS. DEFERIMENTO. Caberia ao ente público, reclamado, ter provado a efetiva quitação das verbas decorrentes de regular contrato de trabalho com si firmado, ônus do qual não se desvencilhou já que deixou de trazer aos autos os respectivos recibos. Recurso conhecido e parcialmente provido, para delimitar os depósitos do FGTS à obrigatoriedade da CF 88.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmo.(a) Sr.(a) Procurador(a): CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, não conhecer da Remessa Necessária, em razão de o direito controvertido estar expresso em valor certo e inferior a 60 (sessenta) salários mínimos; por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, em razão da matéria, suscitada pelo recorrente; por unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial, suscitada pelo recorrente; Mérito - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso voluntário para que o decism observe o início da obrigatoriedade dos depósitos do FGTS, em 05 de outubro de 1988, mantendo-o inalterado quanto ao mais. João Pessoa/PB, 30 de novembro de 2006.

PROC. NU.: 00067.2006.024.13.00-7Recurso Ordinário

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande

Relator(a): JUIZ PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO

Recorrente: MUNICIPIO DE AROEIRAS - PB

Advogado do Recorrente: CASSIMIRA ALVES VIEIRA

Recorrido: SANDRO ROGERIO GOMES DA COSTA

Advogado do Recorrido: MARIA JOSE RODRIGUES FILHA

E M E N T A: SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO SEM CONCURSO. NULIDADE. A admissão de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, fere frontalmente o art. 37, II e § 2º da atual Carta Política. Portanto, o único título a ser deferido ao servidor irregularmente contratado, é o de salários retidos, devidos em relação aos dias efetivamente trabalhados e na forma pactuada.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmo.(a) Sr.(a) Procurador(a): CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, não conhecer das contra-razões por intempestivas; Mérito: REMESSA NECESSÁRIA - por unanimidade, não conhecer da remessa necessária em razão do direito controvertido. RECURSO VOLUNTÁRIO DO MUNICÍPIO RECLAMADO: por maioria, dar provimento parcial ao recurso para restringir a condenação ao salário retido na forma pactuada, contra o voto do Exmo. Sr. Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire que lhe negava provimento. João Pessoa/PB, 30 de novembro de 2006.

PROC. NU.: 00277.2006.005.13.00-7Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO

Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO

Embargante: CARLOS AUGUSTO PIRES DE SOUSA

Advogados do Embargante: ANA RAQUEL DE SOUSA E SILVA COUTINHO e FLAVIO GONÇALVES COUTINHO

Embargado: MINAS GAS S/A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do Embargado: MARILIA ALMEIDA VIEIRA e CIRO DE OLIVEIRA VELOS MAFRA

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. Para acolhimento dos embargos declaratórios é indispensável que estejam presentes os requisitos estipulados no artigo 535 do CPC. Ausente a contradição apontada, rejeitosa a rejeição do apelo.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmo.(a) Sr.(a) Procurador(a): FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa/PB, 05 de dezembro de 2006.

PROC. NU.: 01686.2005.004.13.01-6Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO

Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO

Embargante: WILSON DE AGUIAR CHAVES

Advogado do Embargante: EVANDRO JOSE BARBOSA

Embargado: ADJANETE FERNANDES COUTINHO

Advogado do Embargado: ISABELLE COSTA CAVALCANTI PEDROZA

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. REDISCUSSÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. Para acolhimento dos embargos declaratórios, é indispensável que estejam presentes os requisitos estipulados no artigo 535 do CPC. Ausentes tais vícios, é imperiosa a rejeição do apelo.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmo.(a) Sr.(a) Procurador(a): FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa/PB, 05 de dezembro de 2006.

PROC. NU.: 00735.2006.005.13.00-8Recurso Ordinário

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa

Relator(a): JUIZ PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO

Recorrente: JOAO PEDRO ALVIN GIRAO

Advogados do Recorrente: SAORSHIAN LUCENA ARAUJO e GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA

Recorrido: BANCO RURAL S/A

Advogado do Recorrido: WALVIK JOSE LIMA WANDERLEY

E M E N T A: APOIO GERENCIAL. ATUAÇÃO DE ACESÓRIA. SUBSTITUIÇÃO. DIFERENÇA SALARIAL. IMPROCEDÊNCIA. A atuação do empregado em atividades laborais voltadas apenas para um apoio gerencial revelam uma ação coadjuvante, de nítida posição acessória, e que não se confunde com aquela inerente ao gerente ou chefe do setor, de encargos e atuações próprias.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regio-

nal do Trabalho da 13ª Região, com a presença do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmo.(a) Sr.(a) Procurador(a): FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para condenar o reclamado a pagar ao autor os seguintes títulos: horas extras + 50% e seus reflexos sobre 13º salários, adicional de tempo de serviço (ATS), férias + 1/3, repouso semanal remunerado, FGTS + 40%, gratificação semestral e Participação nos Lucros e Resultados, e multa por descumprimento do pactuado, nos termos previstos nos instrumentos normativos incluídos aos autos. Custas inalteradas. João Pessoa/PB, 12 de dezembro de 2006.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 16 de janeiro de 2007.

VLADIMIR AZEVEDO DE MELLO
Secretário do Tribunal Pleno

9ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB
PROC. 00052.2006.026.13.00-1

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
COM PRAZO DE 20 DIAS DA AGM CONSTRUÇÃO
E PAVIMENTAÇÃO LTDA.

O DOUTOR CARLOS HINDEMBURG DE FIGUEIREDO, Juiz do Trabalho da 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa –PB.

FAZ SABER, a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que por esta Vara do Trabalho de João Pessoa/PB, na AV. DEP. ODON BEZERRA, 184, PISO E-01, TAMBIA, João Pessoa-PB, CEP: 58.020-500, se processam os termos da Reclamação Trabalhista N.º 00052.2006.026.13.00-1, entre a reclamante JACKELINE ALVES DE FIGUEIREDO, e a reclamada AGM CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA, na qual pleiteia a reclamante as seguintes verbas: Retificação na baixa da CTPS para 10/01/2004; aviso prévio; Multa do art. 477, da CLT; Férias acrescidas de na forma do art. 137, da CLT de 2001/2002; férias acrescidas de 1/3 de forma simples de 2002/2003 e proporcional de 2003/2004; salários dos meses de outubro, novembro, dezembro de 2003 e 10 dias do mês de janeiro de 2004, na forma do art.467, da CLT e FGTS acrescidos da multa de 40%, totalizando R\$ 14.100,00 tendo sido remarcada a audiência inicial para o dia **27/02/2007, às 08:30** horas.

E como deferido é expedido o presente edital para que fique cientificado a reclamada AGM CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA, através do seu representante legal, da data e horário supra mencionados, para a realização da audiência inaugural, a ser realizada na sede desta 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, no endereço acima mencionado, e nessa audiência poderá apresentar a sua defesa (CLT, Art. 848), devendo V.Sª. estar presente independentemente do comparecimento do seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no Art. 843 Consolidado. O não comparecimento de V.Sª importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada, quando da audiência inicial, deverá apresentar, cópias do CARTÃO DO CGC/CNPJ, GFIP e CEI, e, para que não aleguem ignorância foi expedido o presente edital.

E por estar a reclamada AGM CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA, em local incerto e não sabido, fica o mesmo cientificado, da data e horário supra mencionados para a realização da audiência inaugural a ser realizada. O presente edital será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede desta 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa- PB. Ao 17 dia do mês de janeiro do ano de dois mil e sete, eu, Carmen Jeanne R. de Lacerda Fragoso, técnico judiciário, digitei, e eu, Sival Ferreira Filho, Diretor de Secretaria Substituto, conferi e assinai de ordem do(a) MM Juiz(a) do Trabalho- O.S. n.º 04/2004.

SIVAL FERREIRA FILHO
Diretor de Secretaria Substituto

3ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O Dr. ANDRÉ WILSON AVELLAR DE AQUINO, Juiz do Trabalho da 3ª Vara de João Pessoa/PB, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER, pelo presente EDITAL, que fica citada a executada – SOLEM SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA, com endereço incerto e não sabido para pagar ao exequente, INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no prazo de 48 horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora a quantia de R\$ 125,63 (cento e vinte e cinco reais e sessenta e três centavos) referente à contribuição previdenciária, atualizada até o dia 31.08.2006, devido nos autos do Processo - 001263.2005.003.13.00-7, cujo despacho é o seguinte: Vistos, etc. "Cite-se por edital, como requerido...". Em 14.12.2006. Joliete Melo Rodrigues – Juíza do Trabalho.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa, aos 15 dias do mês de janeiro do ano de 2007. Eu, Dulcinea Rodrigues Borges, Assistente, digitei o presente e eu, Sandra Campos de Assis, Diretora de Secretaria, subscrevi.

ANDRÉ WILSON AVELLAR DE AQUINO
Juiz do Trabalho

5ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE - PB
Edital de Notificação
Inicial com Prazo de 20 dias

Processo n.º 00605.2006.024.13.00-3.

Reclamante: CREUSA PEREIRA SANTOS

Reclamada: MARAJU CORREIA DE MIRANDA

A Doutora **ANA PAULA AZEVEDO SÁ CAMPOS PORTO**, Juíza Titular da 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande - Paraíba, em virtude da lei, etc.

Faz saber que, pelo presente, fica notificado(a) o Sr (a). MARAJU CORREIA DE MIRANDA, com endereço incerto e não sabido, de que contra o mesmo foi tentada a reclamação trabalhista acima indicada, em que é reclamante CREUSA PEREIRA SANTOS, estando a audiência inicial designada para o dia **18 de Dezembro de 2006, às 14:05h**, devendo o promovido fazer-se presente à referida audiência, a ser reali-

zada nesta 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande-PB, com endereço na Rua Edgar Villarim Meira, S/Nº - Liberdade - Campina Grande - Paraíba, e apresentar defesa, querendo, bem como exibir as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de três.

No aludida reclamação trabalhista, a reclamante requer a baixa na sua CTPS.

O não comparecimento do réu à audiência importará no julgamento da questão à sua revelia e na aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato.

O presente edital será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara Trabalhista.

Dado e passado nesta cidade de Campina Grande - Pb, aos 28 dias do mês de novembro do ano 2006. Eu, Luciana Cristina Bandeira de Souza, Técnica Judiciária, digitei o presente edital. E eu, Liedo Antonio Miranda Chaves, Diretor de Secretaria, o subscrevi.

ANA PAULA AZEVEDO SÁ CAMPOS PORTO
Juíza do Trabalho

6ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA

Av.: Dep. Odon Bezerra, 184, Piso E1 –
Empresarial João Medeiros-Tambiá
CEP: 58.020-500 - João Pessoa-PB
(Fone: (83) 35336356)

EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo de 20 dias)

Processo Nº 01301.2006.006.13.00-1

Reclamante: TÂNIA MARIA DE ARAUJO

Reclamado: COILA – CONSERVADORA DE IMOVEIS LTDA

A Doutora JANAINA VASCO FERNANDES, Juíza da 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa, faz saber a todos quantos virem o presente edital, expedido nos autos da reclamação trabalhista supra mencionada, que a empresa reclamada, **COILA – CONSERVADORA DE IMOVEIS LTDA**, a qual se encontra em local incerto e não sabido, fica intimada da decisão a seguir transcrita: “Ante ao exposto, decide a 6ª Vara de Trabalho de João Pessoa/PB, julgar **PROCEDENTE**, a postulação contida na reclamação trabalhista movida por **TÂNIA MARIA DE ARAÚJO** face **COILA – CONSERVADORA DE IMÓVEIS LTDA** para condenar o reclamado, no prazo de 48 horas, contadas do trânsito em julgado, a proceder a baixa no contrato de trabalho na CTPS da autora, com a data de 01.12.1998. Antecipando os efeitos da tutela de mérito, determina-se que imediatamente a Secretaria proceda a baixa do contrato de trabalho na CTPS do auto, independentemente do trânsito em julgado da presente decisão. Tudo em fiel observância à Fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrito. Custas processuais de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), pelo demandado, calculadas sobre R\$500,00 (quinhentos reais), valor atribuído à condenação para fins de direito. Não há incidência de contribuição previdenciária na espécie, dada a natureza da condenação. **Ciente a autora, no ato. Intimações necessárias (da reclamada e do INSS).** Encerrou-se a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente Ata que vai devidamente assinada pela Juíza do Trabalho e pelo Diretor de Secretaria.”

O presente edital será afixado na sede deste juízo e publicado na forma da lei, e seu prazo correrá da primeira publicação, considerando-se vencido assim que decorram os dias que antecedem a data acima citada para perfeita notificação. Dado e passado nesta cidade de João Pessoa, aos 18/01/2007.

Eu, Thelma Iris Sobreira Gomes de Lira, Técnico Judiciário, digitei. E Eu, Lúcio Flávio da Silva, Diretor de Secretaria Substituto, subscrevi, em cumprimento a **ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/2004.**

5ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE - PB Edital de Notificação com prazo de 20 dias

Processo n.º 00433.2006.024.13.00-8.

Exequente: UNIÃO – PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL SECCIONAL C. GRANDE.

Executado: MARIA TEMOTEO GONÇALVES
A Doutora **TAIS PRISCILLA FERREIRA R. DA C. E SOUZA**, Juíza Substituta da 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande - Paraíba, em virtude da lei, etc.

Faz saber que, pelo presente, fica notificada a **MARIA TEMOTEO GONÇALVES**, com endereço incerto e não sabido, tendo sido revel na Ação de Execução Fiscal acima indicada, em que é exequente **União – Procuradoria Fazenda Nacional Seccional C. Grande**, para tomar ciência do despacho prolatado nos autos do processo supra, que tramita nesta 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande-PB, com endereço na Rua Edgar Villarim Meira, S/Nº - Liberdade - Campina Grande - Paraíba, cujo teor do despacho é o seguinte:

DESPACHO
Vistos, etc.

Mantenho, pelos seus fundamentos, a decisão recorrida. Recebo o agravo de petição interposto.

Notifique-se a parte contrária por edital, para, querendo, apresentar suas contra-razões ao mencionado recurso.

Após, com ou sem resposta, subam os autos a Superior Instância.

O presente edital será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara Trabalhista.

Dado e passado nesta cidade de Campina Grande - Pb, aos 18 dias do mês de janeiro do ano 2007. Eu Ludmila de Miranda Leitão, Técnica Judiciária, digitei o presente edital. E eu, Thiago Serrano Lewis, Diretor de Secretaria Substituto, o subscrevi.

TAIS PRISCILLA FERREIRA R. DA C. E SOUZA
Juíza do Trabalho Substituta

JUSTIÇA ELEITORAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
PRESIDÊNCIA

PORTARIA N.º 044/2007 - PTRE-SRH-COPES-SERF
João Pessoa, 10 de janeiro de 2007. O PRESIDENTE

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, RESOLVE Designar **HUMBERTO SANTIAGO CABRAL**, Analista Judiciário do Quadro Permanente deste Tribunal, para, sem prejuízo de suas funções, substituir **PATRICIA CRISTINA FELIX MEDEIROS**, Chefe de Cartório da 8ª Zona Eleitoral – INGÁ (FC - 01), durante seu afastamento, por motivo de férias, no período de 08.01 a 17.01.2007.
DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA N.º 045/2007 - PTRE-SRH-COPES-SERF
João Pessoa, 10 de janeiro de 2007. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, RESOLVE Designar **PATRICIA MARIA FERREIRA GÊDA**, Analista Judiciário do Quadro Permanente deste Tribunal, para, sem prejuízo de suas funções, substituir **SANDRA MARIA FARIAS GONÇALVES**, Chefe de Cartório da 50ª Zona Eleitoral – POCINHOS (FC - 01), durante seu afastamento, por motivo de férias, no período de 08.01 a 06.02.2007.
DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA N.º 046/2007 - PTRE-SRH-COPES-SERF
João Pessoa, 10 de janeiro de 2007. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, RESOLVE Designar **MANOEL AMARO PEREIRA JÚNIOR**, Analista Judiciário do Quadro Permanente deste Tribunal, para, sem prejuízo de suas funções, substituir **JOSABETTE MÔNICA GOMES DE SOUZA**, Chefe de Cartório da 49ª Zona Eleitoral – AROIRAS (FC - 01), durante seu afastamento, por motivo de férias, no período de 08.01 a 06.02.2007.
DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA N.º 047/2007 - PTRE-SRH-COPES-SERF
João Pessoa, 10 de janeiro de 2007. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, RESOLVE Designar **FRANCINALDO DE FREITAS PEREIRA**, Técnico Judiciário do Quadro Permanente deste Tribunal, para, sem prejuízo de suas funções, substituir **FABIANA BIONE DE ALMEIDA FERREIRA**, Chefe de Cartório da 13ª Zona Eleitoral – ALAGOA NOVA (FC - 01), durante seu afastamento, por motivo de férias, no período de 08.01 a 22.01.2007.
DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA N.º 843/2006 - PTRE-SRH-COPES-SERF
João Pessoa, 15 de dezembro de 2006. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, RESOLVE Designar **JOÃO MÁRCIO CAVALCANTE**, Analista Judiciário do Quadro Permanente deste Tribunal, para, sem prejuízo de suas funções, substituir **ALINE VILAR SILVEIRA ROCHA LOPES**, Chefe de Cartório da 44ª Zona Eleitoral – PEDRAS DE FOGO (FC 01), durante seu afastamento, por motivo de férias, no período de 27.11 a 06.12.2006.
DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
DIRETORIA GERAL

PORTARIA N.º 015/2007 – DG/SRH/CTDRH. JOÃO PESSOA, 17 DE JANEIRO DE 2007. O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, RESOLVE, RELOTAR, a partir de 08/01/2007, a servidora **LIGIA MARIA MEIRA TOSCANO PEREIRA**, Analista Judiciário, Mat. nº 0190, do Quadro Efetivo deste Tribunal, na Corregedoria Regional Eleitoral, deste Regional.
ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO
Diretor Geral do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA N.º 016/2007 – DG/SRH/CTDRH. JOÃO PESSOA, 17 DE JANEIRO DE 2007. O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, RESOLVE, RELOTAR, a partir de 08/01/2007, a servidora **CRISTIANNY GUERRA DA ROCHA**, Analista Judiciário, Mat. nº 0180, do Quadro Efetivo deste Tribunal, na Corregedoria Regional Eleitoral, deste Regional.
ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO
Diretor Geral do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA N.º 017/2007 – DG/SRH/CTDRH. JOÃO PESSOA, 17 DE JANEIRO DE 2007. O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, RESOLVE, RELOTAR, a partir de 08/01/2007, o servidor **GERSON JOSÉ DA SILVA**, Técnico Judiciário, Mat. nº 0156, do Quadro Efetivo deste Tribunal, na Corregedoria Regional Eleitoral, deste Regional.
ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO
Diretor Geral do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA N.º 018/2007 – DG/SRH/CTDRH. JOÃO PESSOA, 17 DE JANEIRO DE 2007. O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, RESOLVE, RELOTAR, a partir de 15/01/2007, o servidor **JOSÉ CARVALHO MADRUGA**, Requisitado da Secretaria de Planejamento, Mat. nº 4038, na Seção de Almoxarifado, da Coordenadoria de Material, da Secretaria de Administração e Orçamento, deste Regional.
ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO
Diretor Geral do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA N.º 019/2007 – DG/SRH/CTDRH. JOÃO PESSOA, 17 DE JANEIRO DE 2007. O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, RESOLVE, RELOTAR, a partir de 15/01/2007, o servidor **JADILSON COSMO DA SILVA**, servidor efetivo deste Tribunal, Mat. nº 0032, na Seção de Almoxarifado, da Coordenadoria de Material, da Secretaria de Administração e Orçamento, deste Regional.
ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO
Diretor Geral do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA N.º 020/2007 – DG/SRH/CTDRH. JOÃO PESSOA, 17 DE JANEIRO DE 2007. O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, RESOLVE, RELOTAR, a partir de 15/01/2007, o servidor **FLAVIANO CARNEIRO PESSOA LIMA**, requisitado da Universidade Federal da Paraíba – UFPB - Mat. nº 334.926, na Seção de Almoxarifado, da Coordenadoria de Material, da Secretaria de Administração e Orçamento, deste Regional.
ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO
Diretor Geral do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA N.º 021/2007 – DG/SRH/CTDRH/SEAVA. JOÃO PESSOA, 17 DE JANEIRO DE 2007. O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, RESOLVE, RESCINDIR, a pedido, com efeito retroativo a partir de 20/12/2006, o Termo de Compromisso, firmado em 01/04/2005, entre este Tribunal e a estagiária **ELMA ALBUQUERQUE COSTA**, aluna do Curso de Direito, da Universidade Federal da Paraíba – UFPB.
ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO
Diretor Geral do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA N.º 558/2006 - STRE-SRH-COPES-SERF
João Pessoa, 14 de dezembro de 2006 O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, RESOLVE Designar **OSMAN GOMES PIRES RAPOSO**, Técnico Judiciário, Classe “A”, Padrão NI 1, do Quadro Permanente da Secretaria deste Regional, para, sem prejuízo de suas funções, substituir **GERALDO LUIS DE OLIVEIRA MARTINS**, Assistente de Chefia da Secretaria de Administração – FC 04, durante seu afastamento, por motivo de viagem a serviço, no período de 16 a 18.11.2006.

VICENTE CAVALCANTI ROQUE FILHO
Diretor Geral SUBSTITUTO do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
A V I S O

A Presidência do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições e em virtude de deliberação plenária, comunica aos interessados e ao público em geral que a sessão do dia 22/01/2007 (segunda-feira) teve seu dia e horário alterados, respectivamente, para 25/01/2007 às 09:00 horas.

A PRESIDÊNCIA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
CONCURSO PÚBLICO
EDITAL DE RETIFICAÇÃO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, tendo em vista o Concurso Público para provimento de cargos pertencentes ao Quadro de Pessoal do Tribunal, resolve RETIFICAR o Edital de Abertura de Inscrições publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e no Diário Oficial da União de 17/01/2007, conforme segue:

Onde se lê:
Diário Oficial do Estado da Paraíba
Leia-se:
Diário da Justiça do Estado da Paraíba

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENARIA DE REGISTRO
E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

PAUTA Nº 02/2007

Foram incluídos em pauta os seguintes processos:

Processo: Exceção de Suspeição nº 292 - Classe 06
Procedência: Cajazeiras/PB - 42ª Zona Eleitoral Relator: Exmº Juiz Luiz Sílvia Ramalho Júnior Assunto: Exceção de Suspeição argüida por Francisco Wellison da Silva em desfavor da Exma Juíza da 42ª Zona Eleitoral, para funcionar nos autos do Processo nº 70/2004 (AIJE) de procedência da 42ª Zona eleitoral - Cajazeiras. EXCIPIENTE(S): Francisco Wellison da Silva Advogado(s): Dr. Paulo Sabino de Santana EXCEPTO(S): Exma. Juíza da 42ª Zona Eleitoral.

Processo: RCDJE n° 4564 - Classe 15 (EM SEGREDO DE JUSTIÇA)

Procedência: Bananeiras/PB - 14ª Zona Eleitoral Relator: Exmº Juiz Nadir Leopoldo Valengo Revisora: Exmª Juíza Helena Delgado Ramos Fialho Moreira Assunto: Recurso contra decisão do Juiz Eleitoral da 14ª Zona. RECORRENTE(S): P. B. A Advogado(s): Drs. Roosevelt Vita, Jonathan B. Vita, Lincoln Vita, Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima, Carlos Alberto Pinto Mangueira, Deoclécio Moura Filho, Luis Carlos Alonso de Andrade, Manolys Marcelino Passerat de Silans, Walter Campos Coutinho. RECORRIDO(S): M. E. A. R e E. A. S. C. N. Advogado(s): Drs. Jonhson Gonçalves de Abrantes e Edward Jonhson Gonçalves de Abrantes

Processo: RCDJE n° 4606 - Classe 15
Procedência: Lagoa Seca - 71ª Zona Eleitoral (Campina Grande) Relator: Exmº Juiz Alexandre Targino Gomes Falcão Assunto: Recurso contra decisão do Juiz Eleitoral da 71ª Zona, que julgou procedente a Representação Eleitoral, com supedâneo no art. 22, inciso XIV da Lei Complementar 64/90. RECORRENTE(S): Francisco José de Oliveira Coutinho Advogado(s): Drs. Vanina Carneiro da Cunha Modesto, Walter de Agra Júnior, Viviane Moura Teixeira Gouvêa, Ana Karolina Soares Cavalcanti, Jackeline Alves Cartaxo, Igor Gadelha Arruda, Denny Carneiro Rocha. RECORRIDO(S): Ministério Público Eleitoral

Processo: RCDJE n° 4496 - Classe 15 (EM SEGREDO DE JUSTIÇA)

Procedência: Cruz do Espírito Santo - 3ª Zona Eleitoral Relator: Exmº. Des. Luiz Sílvia Ramalho Júnior Revisor: Exmº. Juiz Alexandre Targino Gomes Falcão Assunto: Recurso Contra Decisão do Juiz da 3ª Zona Eleitoral RECORRENTE(S): C. P. I. P. I. S. C. C. e M. P. C Advogado(s): Drs. Ademar Azevedo Régis, George Ventura Moraes, Marcos Antônio Leite Ramalho Júnior, Marlyson Pedro da Costa. RECORRIDO(S): R. F. C. J. e C. B. B. M Advogado(s): Dr. José Ricardo Porto
Secretaria Judiciária, 18 de janeiro de 2007.

ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA
Chefe da Seção de Registros e Publicações
VISTO: ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS
Coordenadora de Registro e Informações Processuais
FÁBIO DE SIQUEIRA MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE REGISTROS
E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

DESPACHO DO RELATOR

PROCESSO N.º 215 – Classe 21.

PROCEDÊNCIA: João Pessoa – Paraíba.

RELATOR: Exmo. Juiz Alexandre Targino Gomes Falcão.

ASSUNTO: Representação Eleitoral com pedido de liminar, interposta pelo Partido Comunista Brasileiro - PCB, conduzindo a Investigação Eleitoral, com arrimo no art. 73, IV da Lei das Eleições, em face do Sr. Cássio Rodrigues da Cunha Lima - Governador do Estado e Fundação de Ação Comunitária - FAC. REPRESENTANTE: Partido Comunista Brasileiro PCB, por seu representante legal.

ADVOGADOS: Drs. Maria do Rosário Arruda de Oliveira, Marcelo Weick Rogliese, Roosevelt Vita, Hallyson Lima Mendes, Roberta de Lima Viegas.

REPRESENTADO: Cássio Rodrigues da Cunha Lima. ADVOGADOS: Drs. Luciano José Nóbrega Pires, Delosmar Domingos de Mendonça Júnior e Fábio Andrade de Medeiros.

REPRESENTADO: Fundação de Ação Comunitária - FAC, por seu Diretor, Gilmar Aureliano de Lima. ADVOGADO: Fábio Andrade de Medeiros.

D E S P A C H O
Vistos etc.

Apresentado o laudo técnico pela perita – fls. 954/984 e anexos de fls. 985/1016 – foi determinada a intimação das partes para oferecer pareceres pelos assistentes técnicos, no prazo comum de dez dias – fls. 1017/1018.

A Coligação PARAÍBA DE FUTURO e o candidato José Targino Maranhão requereram o ingresso na ação de investigação judicial eleitoral na condição de litisconsortes ativos facultativos, fls. 1023/1025 e 1027/1030, respectivamente.

Por sua vez, o Partido Comunista Brasileiro/PCB declarou que não tinha nenhuma observação adicional a fazer acerca das considerações constantes no laudo técnico formulado pela perita – fls. 1032.

O Ministério Público Eleitoral requereu a juntada do parecer técnico 35/2006, formulado pela assistente técnica da Procuradoria – fls. 1035/1052.

O investigado Cássio Rodrigues da Cunha Lima apresentou “impugnação ao laudo”, sob a alegação de que a perita não realizou diligência *in loco* na Casa Civil do Governador, solicitada por ele representado, “informando no laudo a existência de acordo firmado com o Exmo. Juiz Corregedor”; houve omissão nas respostas aos quesitos formulados e juízo de valor incompatível com a perícia deferida. Ao final, requereu, com base no art. 424, I do Código de Processo Civil, a substituição da perita “por carência de conhecimento técnico” - fls. 1069/1080.

Por último, o investigado Gilmar Aureliano de Lima optou pela promoção de exceção de suspeição contra a perita (Processo nº 295, Classe 06, em apenso). É o relatório, DECIDO.

1. Quanto aos pedidos de assistências formulados pela Coligação PARAÍBA DE FUTURO e pelo candidato José Targino Maranhão:

O art. 51 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de impugnação ao pedido de assistência pelas partes, o que, logicamente, importa oportunizar às partes da ação de investigação judicial eleitoral se pronunciar acerca dos pedidos formulados pelos requerentes – Coligação PARAÍBA DE FUTURO e José Targino Maranhão.

2. Quanto ao pedido de substituição da perita formulado pelo investigado Cássio Rodrigues da Cunha Lima:

Evidentemente, não houve qualquer “acordo” entre a perita e o juiz-relator do processo. Não há essa figura jurídica na legislação eleitoral. O que houve é que, como todos os processos de concessão de ajuda financeira prestada pela Casa Civil do Governo do Estado da Paraíba se encontravam nos autos da ação de investigação, não havia a necessidade de diligência *in loco*, ou seja, o deslocamento da perita à Casa Civil.

Destarte, não existiu nenhuma deliberação no sentido de suprimir-se diligência requerida pelo investigado. Na verdade, apesar de a perita ter utilizado inadequadamente a expressão “acordo”, o que resta absolutamente claro é o fato de não haver a necessidade de exame documental “*in loco*”, na Casa Civil, pelo simples motivo de que toda a documentação a ser examinada se encontrava nos autos. Para aclarar, veja-se o trecho do laudo, *in verbis*:

“Inicialmente, ressalto que não foram efetuadas diligências ‘in loco’, em razão de acordo firmado com o Juiz Corregedor do TRE/PB, Dr. Alexandre Targino, já que o último esclareceu que todo o processo com a documentação comprobatória das despesas realizadas foram solicitadas aos respectivos órgãos de origem, mediante despacho em 11/09/2006 (fls. 818/837 do volume III) mediante diligências efetuadas em 13/09/2006 e descritas a seguir, devendo fazer parte dos anexos que se encontram nas dependências daquele Tribunal à disposição da pericia; (...).” - fls. 967.

Registre-se, por oportuno, que foi o próprio investigador quem pediu fosse requisitado, ao Gabinete Civil do Governador bem como à Fundação de Ação Comunitária/FAC, o envio de cópias de todos os processos de concessão de auxílio financeiro nos anos de 2005 e 2006, conforme a parte final da petição de fls. 762/7766, no que foi atendido por este relator.

De outra banda, observa-se que no quesito 11, formulado pelo investigado Cássio Rodrigues da Cunha Lima, não lhe cabia dizer ou determinar como seria feita a diligência (*in loco*), mas apenas formular o quesito de forma a proporcionar a resposta da perita. Assim, a expressão “*Verificar, em diligência in loco, junto à Casa Civil do Governador*” não se trata de pergunta ou quesito, mas de imposição à perita do modo de realização da diligência.

Não cabia ao investigado, por ocasião da formulação do quesito 11, indicar a forma de realização da diligência, considerando que não mostrou qualquer irresignação do despacho de fls. 818/828, que deferiu as diligências por ele requeridas, dentre as quais não havia o pedido de exame “*in loco*”.

Quanto à alegada omissão nas respostas aos quesitos formulados e juízo de valor incompatível com a perícia deferida, competia ao investigado apresentar laudo elaborado por seu assistente técnico para rebater as afirmações e/ou eventuais omissões e/ou falhas porventura existentes no laudo da perita, o que, de fato, não ocorreu.

No mais, a petição de fls. 1069/1080, apresentada como “impugnação ao laudo pericial” será apreciada oportunamente e considerada no contexto geral da prova produzida, dentro da livre apreciação das provas pelo magistrado, podendo servir, inclusive, como base para o cotejo em relação ao laudo pericial de fls. 954/1016.

Por último, no que diz respeito à alegada ausência de conhecimento técnico da Dra. Ana Lígia Lins Urquiza, não prospera tal afirmação porquanto trata-se de servidora concursada do Tribunal de Contas da União, cuja atribuição é a análise técnica de contas públicas, como é o caso dos autos. Registre-se ainda que, no caso, não se pode questionar a sua capacidade técnica, considerando que o próprio Estado brasileiro, através de um dos seus órgãos, o Tribunal de Contas da União, reconhece a sua competência técnica, na medida em que a investiu em cargo público cujo provimento exige, por parte da servidora, o preenchimento dos requisitos legais, dentre os quais, o conhecimento jurídico, contábil, econômico e financeiro da administração pública.

Ademais, a perícia realizada nos autos não se restringe à área contábil, mas, principalmente, contábil-financeira da administração pública. Nesse caso, não se aplica a invocada Norma Brasileira de Contabilidade porque, repito, o próprio órgão estatal reconhece a aptidão da servidora para o exercício do seu mister. Advirta-se ainda que a própria lei eleitoral, em seu art. 30, §3º da Lei nº 9.504/97, reconhece expressamente a aptidão dos técnicos do Tribunal de Contas da União, quando prevê a sua requisição para auxiliar a justiça eleitoral no exame de contas.

ISTO POSTO:

1. INDEFIRO o pedido de substituição da perita, formulado pelo investigado Cássio Rodrigues da Cunha Lima;

2. DETERMINO a abertura de vista ao representante, Partido Comunista Brasileiro/PCB, e aos representantes, Cássio Rodrigues da Cunha Lima e Gilmar Aureliano de Lima, para, no prazo comum de cinco dias, se pronunciarem sobre os pedidos de assistência formulados pela Coligação PARAÍBA DE FUTURO e pelo candidato José Targino Maranhão;

3. APÓS o pronunciamento das partes, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral para a mesma finalidade, no prazo de cinco dias.

Publique-se.

João Pessoa, 10 de janeiro de 2006.

(ORIGINAL ASSINADO)

ALEXANDRE TARGINO GOMES FALCÃO

Corregedor Regional Eleitoral
Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 17 de janeiro de 2007.
Anália Castilho da Nóbrega
Chefe da Seção de Registros e Publicações
VISTO:

ANA KARLA FARIAS DE LIMA

Coordenadora de Registros e Informações Processuais (Footnotes) 1 “ Art. 30. Examinando a prestação de contas e conhecendo-a, a Justiça Eleitoral decidirá sobre a sua regularidade.

(...)

§ 3º. Para efetuar os exames de que trata este artigo, a Justiça Eleitoral poderá requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, pelo tempo que for necessário.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE REGISTROS E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

DESPACHO DO RELATOR

PROCESSO N.º 295 – Classe 06.

PROCEDÊNCIA: João Pessoa – Paraíba.

RELATOR: Exmo. Juiz Alexandre Targino Gomes Falcão.

ASSUNTO: Exceção de Suspeição.

EXCIPIENTE: Gilmar Aureliano de Lima, Diretor Presidente da FAC/ Fundação de Ação Comunitária.

ADVOGADO: Fábio Andrade Medeiros.

EXCEPTA: Ana Lígia Lins Urquiza, Analista de Controle Externo do Tribunal de Contas da União.

Vistos etc.

Trata-se de exceção de suspeição promovida por Gilmar Aureliano de Lima, com base no art. 138, III, §1º do Código de Processo Civil, em face de Lígia Lins Urquiza, Analista de Controle Externo do Tribunal de Contas da União, subscritora do laudo de fls. 954/984 e seus anexos de fls. 985/1016.

Sob a alegação de fato superveniente, aduz o excipiente, em síntese, que “o conteúdo da perícia foi divulgado pela imprensa (doc. 01) antes das partes terem sido intimadas para seu conhecimento” o que

“já aponta a parcialidade de quem elaborou o referido laudo”.

Argumenta o autor da exceção que “o laudo pericial traz juízo de valor incompatível com a função de perito, revelando interesse na causa”. A aludida parcialidade residiria, ainda, nos seguintes aspectos:

1. A haver respondido o primeiro quesito do promovente (“A distribuição de cheques pela Fundação de Ação Comunitária apresenta critérios objetivos previamente estabelecidos em lei?”), a excepta teria enveredado pela tese da inconstitucionalidade da lei que criou o FUNCEP, fato este que, na ótica do excipiente, é assunto jurídico estranho ao exame contábil da perita.

2. Em resposta a quesito formulado pelo representante do Ministério Público Eleitoral (“Quais as leis que respaldam as assistências financeiras realizadas pela Casa Civil e pela Fundação de Apoio Comunitário-FAC, durante os exercícios de 2005 e 2006?”), a perita teria feito “verdadeiro libelo sobre constitucionalidade da lei que institui o FUNCEP”, tendo concluído que “não existia fundamentação legal para respaldar as assistências financeiras realizadas pela Casa Civil e pela Fundação de Ação Comunitária, durante os exercícios de 2005 e 2006”.

3. Na oportunidade em que respondeu ao segundo quesito formulado pelo investigado Cássio Rodrigues da Cunha Lima, a excepta teria feito “descabido e parcial juízo de valor sobre a comprovação de carência, culminando em se apontar ‘exemplos’, escolhidos, sem realizar o cotejo de toda a documentação até para determinar percentual de falhas entre os vários processos que deveriam ser analisados.” (sic). O alegado juízo de valor apontado estaria expresso nos seguintes termos:

“Ainda no tocante à comprovação de pobreza, cumpre informar que foram constatados inúmeros casos nos quais o **estado de carência poderia ser questionado**. Por exemplo, foram concedidos benefícios a pessoas que alegavam passar sérias dificuldades financeiras, embora morassem em residência na alvenaria, com saneamento básico, abastecimento d’água, dentre outras benesses públicas.” (grifo original).

4. Com base na resposta do quesito anterior, a perita não teria feito a distinção entre verbas do tesouro e recursos do FUNCEP, limitando-se a criticar os quesitos instituídos pelo Decreto Estadual e fazer juízo de valor, de forma negativa aos promovidos, “por mera suposição de que se alguém mora em residência de alvenaria ou com saneamento básico não se encontra em situação de carência.”

5. De forma proposital, a perita teria feito “pernicioso juízo de valor” e confusão entre “pedido de ajuda financeira e aquisição de produtos pelo Poder Público com base na lei 4.320/64, exigindo para regularidade que o cidadão carente comprove que usou os recursos para a finalidade alegada.”

6. Houve juízo de valor por parte da perita quando, ao responder o terceiro quesito formulado pelo investigado Cássio Rodrigues da Cunha Lima:

a) tachou de superficial o parecer das assistentes sociais que realizaram visitas aos cidadãos carentes; b) considerou inadequada e insuficiente a metodologia utilizada pelas assistentes sociais; c) fez “mera suposição de que não foram realizadas visitas” ao prescrever que “**Não se mostra viável que efetivamente tenham sido realizadas tantas visitas em domicílios, dando ensejo a maiores questionamentos acerca da probidade de tais concessões**”.

Com base nos fatos acima alegados, verbera o excipiente que a perita demonstrou interesse na causa, consoante o art. 135, V do Código de Processo Civil, haja vista que a perícia por ela realizada é “absolutamente parcial e carregada de juízos de valores inadequados e inoportunos, que se esquivou de responder às perguntas formuladas pelo excipiente e, quando respondeu outras indagações extrapolou absurdamente das suas funções e procurou muito mais justificar a tese colocada na inicial do que fazer um trabalho técnico e imparcial”.

Ao final, requereu o imediato afastamento da perita; a declaração de nulidade total do laudo pericial; a nomeação de outro profissional para realização de nova perícia; a suspensão do processo; a procedência da presente exceção (fls. 02/11 dos autos em apenso nº 295, Classe 06).

Não anexou ao pedido qualquer documento.

Despacho de fls. 1083 (dos autos principais) determinando ao excipiente juntada de procuração com poderes especiais, em atendimento ao art. 71 do Regimento Interno da Corte, o que foi feito às fls. 16/17 (dos autos da exceção de suspeição).

É o relatório, DECIDO.

A exceção está fundada nos arts. 135, V (**Footnotes**) 1 “ Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando: (...), 138, III §1º e 305º, todos do Código de Processo Civil. O primeiro dispositivo legal refere-se a uma das causas de parcialidade do juiz; o segundo diz respeito a quem pode figurar no polo passivo da exceção de suspeição, no caso, a perita. O terceiro dispositivo diz respeito ao prazo em que a parte deve promover o referido incidente.

O §1º do art. 71º do Regimento Interno do TRE/PB prevê que a exceção de suspeição poderá ser alegada em qualquer fase do processo, desde que, porém no prazo de cinco dias, quanto aos juizes do Tribunal, procurador regional e funcionários da secretaria.

Não obstante o quinquídio previsto no art. 71 do Regimento Interno para a promoção da exceção de suspeição, o Código de Processo Civil prevê o prazo de quinze dias para a sua promoção.

Exige ainda o art. 72º do Regimento Interno do Tribunal que a exceção de suspeição deve ser deduzida em petição articulada, assinada pelo próprio interessado ou por procurador com poderes especiais, contendo os fatos que o motivaram e a indicação das provas em que se funda o argüente.

In caso, o excipiente não indicou as provas que embasam as suas alegações, as quais padecem de consistência, posto que são fundadas somente nas respostas aos quesitos.

Não há nenhum elemento de convicção na petição inicial que sirva de lastro a qualquer das afirmações do autor. Onde residiria o alegado “interesse na causa” por parte da excepta? Qual o tipo de interesse envolvido? Em que a decisão, favorável ou desfavorável beneficiaria a perita? Qual a relação da perita com o Estado da Paraíba? Qual a sua relação político-

partidária com as partes envolvidas na causa? Nenhuma dessas questões sequer foram suscitadas na exceção.

Ademais, a jurisprudência utilizada como paradigma não se aplica ao caso concreto, haja vista que trata de perito que se manifestou por uma eventual transação entre as partes, o que não é o caso dos autos em que a alegação consiste na emissão de juízo de valor por ocasião das respostas aos quesitos formulados pelas partes.

Não houve juízo de valor sobre o mérito da causa. Por último, deve-se considerar que se está diante de um processo cujos interesses em jogo são de natureza pública, que interessa à toda a comunidade. Daí porque o Tribunal Superior Eleitoral exige em seu Regimento Interno, para a promoção de incidente de suspeição, além de um dos motivos elencados no art. 135 do Código de Processo Civil, a alegação de parcialidade partidária do julgador, o que se estende ao perito, conforme a lei processual civil⁶. Nesse sentido, cito precedente da Corte Superior Eleitoral, in verbis:

“EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. FUNDAMENTOS. ARTS. 135 DO CPC E RESOLUÇÃO 4.510/52-TSE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. ARQUIVAMENTO.

1. A exceção de suspeição do magistrado há de calcar-se, obrigatoriamente, em um dos motivos enumerados no Código de Processo Civil, e, ainda, na alegação de parcialidade partidária do julgador (art. 57 da Resolução 4.510/52-TSE).

2. Inobservados estes fundamentos legais, ausentes os elementos de convicção, a consequência imperativa é o indeferimento liminar do pedido, por inépcia da inicial (art. 314, CPC).” rel. Min. Eduardo Alckmin. Acórdão nº 11, de 26.6.1997).

Igual exigência faz o art. 28, §2º do Código Eleitoral Brasileiro, que prevê, in verbis:

“Art. 28. Perante o Tribunal Regional, e com recurso voluntário para o Tribunal Superior qualquer interessado poderá arguir a suspeição dos seus membros, do procurador regional, ou de funcionários da sua secretaria, assim como dos juizes e escrivães eleitorais, nos casos previstos na lei processual e por motivo de parcialidade partidária, mediante o processo previsto em regimento.”

No caso concreto, analiso, um a um, os argumentos utilizados pelo excipiente e que fundamentam a suspeição da perita Ana Lígia Lins Urquiza.

1. O primeiro argumento refere-se ao fato de o conteúdo da perita haver sido divulgado pela imprensa antes de as partes terem sido intimadas para seu conhecimento o que, na sua ótica, “já aponta a parcialidade a parcialidade de quem elaborou o referido laudo”.

O excipiente não indicou qualquer prova do fato alegado. Ademais, a perita não pode ser responsabilizada por ato estranho à sua função de elaboração do laudo técnico. Há que considerar, também, que a ação de investigação judicial eleitoral não tramita em segredo de justiça, diferentemente da ação de impugnação de mandato eletivo e que as partes, os seus advogados e qualquer do povo podem ter acesso aos autos.

Com efeito. A Dra. Ana Lígia Lins Urquiza, em 14.11.2006, deu entrada no seu laudo técnico no protocolo do TRE/PB. A partir daí, não tinha nem tem o dever legal de fiscalizar a tramitação do aludido documento que, repita-se, é público, não-secreto, como a ação de investigação judicial eleitoral. Não é razoável, portanto, imputar-se-lhe a responsabilidade por suposto vazamento do teor do referido laudo.

2. Outro argumento utilizado pelo excipiente é o fato de a perita haver respondido o primeiro quesito do promovente (“A distribuição de cheques pela Fundação de Ação Comunitária apresenta critérios objetivos previamente estabelecidos em Lei?” - fls. 921), teria afirmado a tese da inconstitucionalidade da lei que criou o FUNCEP, o que, na ótica do promovente, é assunto jurídico estranho ao exame contábil da perita.

Do laudo técnico, extraio o trecho em que a excepta responde ao referido quesito e que é objeto de discussão pelo autor da exceção:

“...Considerando a premissa de que a Lei que instituiu o FUNCEP tem validade jurídica, **não obstante possuir vício de inconstitucionalidade**, posto que a Constituição Federal estabelece em seu art. 165, §9º, II, que cabe à lei complementar a instituição deste fundo, nos termos abaixo:

(...)

Considerando, ainda, ter o FUNCEP-PB autonomia orçamentária, financeira e contabilidade própria e por não existir no âmbito estadual dispositivo legal sobre a celebração de convênios com fundos desta natureza, poder-se-ia utilizar subsidiariamente os arts. 1º e 7º, §1º do Decreto Federal nº 4.564 de 01/01/2003, que dispõe sobre o órgão gestor do FUNCEP, bem como sobre a modalidade de efetuar suas transferências, nos termos abaixo, para considerar juridicamente válida a celebração deste tipo de parceria, para os fins a que se propõem:

(...)

Entendemos se enveredarmos para o campo da inconstitucionalidade da lei que instituiu o fundo e a legislação dela oriunda, pode-se considerar inválidos todos os atos que dela se originam por estarem eivados de vícios que os tornam ilegais, já que se entendeu o constituinte que nada poderia ficar fora da lei complementar, inviabilizando a simples existência existência de lei ordinária”. - fls. 955/956 (grifos nossos).

Como se depreende, a exceção está fundada em meras alegações, desprovidas de qualquer comprovação. A articulação sobre a suspeição de juiz (aplicável também à perita) deve ser acompanhada de elementos de convicção, se mostrando descabida quando se restringe ao campo da simples especulação, como ocorre no caso concreto, cuja exceção proposta se baseia em ilações do excipiente, haja vista que não conseguiu comprovar o interesse da excepta no laudo por ela elaborado. Nesse norte, exige a jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, in verbis:

“... Para que incida o art. 135, V, do CPC, é necessário que haja prova do interesse do excepto na condução da causa.

...” (Recurso Especial Eleitoral nº 22.157, rel. Min. Luiz Carlos Madeira. DJ de 05.08.2005.

“...EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PARCIALIDADE PARTIDÁRIA. NÃO- DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FATO QUE CARACTERIZE A HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 135, V, DO CPC.

Agravo Regimental desprovido.” (Agravo Regimental na Exceção de Suspeição nº 22, Classe 8º/ ES. Rel. Min. Gilmar Mendes. DJ de 17/03/2006.

Considere-se ainda que o fato da perita haver se pronunciado sobre a inconstitucionalidade da lei que embasa o FUNCEP antes de adentrar se os critérios para a concessão são objetivos e com base na lei, não significa que a mesma é parcial, posto que fez interpretação jurídica dentro dos conhecimentos que detém enquanto especialista de sua área que encontra-se relacionada ao direito. Além do mais, a sua interpretação não tem caráter vinculante em relação ao magistrado, que pode vir a adotar interpretação diversa.

3. O terceiro argumento sobre a parcialidade da perita reside em sua resposta a quesito formulado pelo representante do Ministério Público Eleitoral (“Quais as leis que respaldam as assistências financeiras realizadas pela Casa Civil e pela Fundação de Apoio Comunitário-FAC, durante os exercícios de 2005 e 2006?”), em que a perita teria feito, segundo o excipiente, “verdadeiro libelo sobre constitucionalidade da lei que institui o FUNCEP”, tendo concluído que “não existia fundamentação legal para respaldar as assistências financeiras realizadas pela Casa Civil e pela Fundação de Ação Comunitária, durante os exercícios de 2005 e 2006”.

Com base nos mesmos fundamentos já expostos, não é possível acolher este argumento.

4. Alega ainda o excipiente que, na oportunidade em que respondeu ao segundo quesito formulado pelo investigado Cássio Rodrigues da Cunha Lima, a excepta teria feito “descabido e parcial juízo de valor sobre a comprovação de carência, culminando em se apontar ‘exemplos’, escolhidos, sem realizar o cotejo de toda a documentação até para determinar percentual de falhas entre os vários processos que deveriam ser analisados.” (sic). O alegado juízo de valor apontado estaria expresso nos seguintes termos:

“Ainda no tocante à comprovação de pobreza, cumpre informar que foram constatados inúmeros casos nos quais o **estado de carência poderia ser questionado**. Por exemplo, foram concedidos benefícios a pessoas que alegavam passar sérias dificuldades financeiras, embora morassem em residência na alvenaria, com saneamento básico, abastecimento d’água, dentre outras benesses públicas.” (grifo original).

O quesito que ensejou o trecho da resposta pela perita e destacado pelo excipiente foi o seguinte: “Se há nos processos administrativos de concessão de ajuda financeira, documentos insuficientes para comprovar a regularidade da despesa identificando, em cada caso, que documento (s) esta (ão) faltando para a regular comprovação da despesa, atendidos os requisitos do Decreto nº 22.787, de 1º de março de 2002 que regulamenta a lei estadual nº 7.020 de 22 de Novembro de 2001. Os requisitos que devem ser investigados são os seguintes:

a) requerimento expondo as razões para solicitação da ajuda, com documentos comprobatórios, se for o caso.

b) análise de assistente social, com parecer conclusivo.

c) decisão da autoridade competente.”

Ao referido quesito, respondeu a perita:

“Não obstante existirem nos processos administrativos os requisitos constantes do itens a, b e c, inicialmente, cabe informar que os procedimentos adotados para averiguar a situação de necessidade dos beneficiários carecem de maior consistência. Pelo exame dos documentos colecionados, observa-se que a situação de pobreza é ‘atestada’ tão-somente com a apresentação de conta de luz ou água do requerente, juntamente com posterior visita ‘in loco’ realizada por assistente social do Estado, na qual são verificadas as condições de habitação, número de cômodos, moradores, dentre outros itens (...)

Ademais, ao verificar a documentação constante do processo, observa-se que esta, via de regra, não é suficiente para comprovar as despesas efetuada. A título de exemplificação, nos casos de ajuda financeira para a compra de aparelhos ortopédicos e outras despesas médicas, não maioria dos casos, não há recibo ou qualquer outro documento que comprove que os recursos despendidos foram efetivamente empregados na finalidade prevista, contrariando a definição da liquidação da despesa por consistir na verificação do direito adquirido com base em documentação devidamente atestada que comprove a entrega de material ou prestação de serviço. (...)”

5. Com base na resposta do quesito anterior, a perita não teria feito a distinção entre verbas do tesouro e recursos do FUNCEP, limitando-se a criticar os quesitos instituídos pelo Decreto Estadual e fazer juízo de valor, de forma negativa aos promovidos, “por mera suposição de que se alguém mora em residência de alvenaria ou com saneamento básico não se encontra em situação de carência.”

É preciso conhecer o contexto em que a perita faz as referidas afirmações. afirmou que “Ainda no tocante à comprovação da situação de pobreza, cumpre informar que foram constatados inúmeros casos nos quais o estado de carência poderia ser questionado. Por exemplo, foram concedidos benefícios a pessoas que alegavam passar por sérias dificuldades financeiras, embora morassem em residência de alvenaria, com saneamento básico, abastecimento d’água, dentre outras benesses públicas. Em outros casos, verificou-se o recebimento de auxílio financeiro por servidores do próprio Estado, a exemplo de:

(...)”

Desse modo, não há emissão de juízo de valor sobre a causa. Foram questionados apenas os critérios para concessão dos benefícios.

6. Alegou-se, outrossim, que, de forma proposital, a perita teria feito “pernicioso juízo de valor” (sic) e confusão entre “pedido de ajuda financeira e aquisição de produtos pelo Poder Público com base na lei 4.320/64, exigindo para regularidade que o cidadão carente comprove que usou os recursos para a finalidade alegada.”

Se houve a alegada “confusão” por parte da perita, trata-se de interpretação equivocada acerca da maté-

ria, o que deveria o excipiente rebater no momento em que foi intimado para se pronunciar sobre o laudo técnico, inclusive com apresentação de outro laudo confrontante, por parte de seu assistente técnico. Isto não foi feito, preferindo utilizar esse argumento para suscitar a parcialidade da perita.

7. Por último, afirma o excipiente que houve juízo de valor por parte da perita quando, ao responder o terceiro quesito formulado pelo investigado Cássio Rodrigues da Cunha Lima:

a) tachou de superficial o parecer das assistentes sociais que realizaram visitas aos cidadãos carentes; b) considerou inadequada e insuficiente a metodologia utilizada pelas assistentes sociais; c) fez "mera suposição de que não foram realizadas visitas" ao prescrever que "Não se mostra viável que efetivamente tenham sido realizadas tantas visitas em domicílios, dando ensejo a maiores questionamentos acerca da probidade de tais concessões". O terceiro quesito formulado pelo investigado Cássio Rodrigues da Cunha Lima, assim foi feito: "3. Descrever, a partir do exame dos processos, qual o procedimento adotado desde a constituição do processo até a entrega do cheque ao beneficiário, listando todos os casos em que o procedimento descrito não se aplica."

Ao aludido quesito, respondeu a perita: "O procedimento adotado para a constituição dos processos de auxílio a pessoas carentes consiste em requerimento inicial ao Gabinete Civil do Governador, constando uma exposição de motivo com descrição simplória (ex: pessoa com problema financeiro solicita ajuda financeira e menciona a carência) e solicita a ajuda, anexando aos autos documentação de identificação, comprovante de residência e em casos de doenças, receitas, orçamentos de aparelhos cadeiras de rodas, remédios etc. Esta solicitação é encaminhada para a FAC, onde um assistente social emite parecer superficial a exemplo de "em visita in loco foi constatada a carência ou entrevista foi constatada a necessidade precária da solicitante." Posteriormente é deferido pela diretoria da FAC e emitido a Autorização de Pagamento-AP e o respectivo cheque".

Observa-se que as críticas lançadas pela perita foram relativas ao parecer e metodologia das assistentes sociais, e não à causa em julgamento, o que atrai, de logo, a rejeição da petição inicial. De igual modo, o fato de a excepta haver afirmado sobre a inviabilidade das visitas feitas pelas assistentes sociais. A exceção de suspeição de perito, conforme precedente do STJ, não prescinde de prova concreta que possa comprovar o comprometimento de sua atuação imparcial e equidistante das partes. Desse modo, quando a exceção de suspeição não se subsume a uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código de Processo Civil, é de ser indeferida, in limine, a petição inicial. Nesse aspecto, o art. 310º do Código de Processo Civil referente à exceção de incompetência do juiz é perfeitamente aplicável à exceção de suspeição, conforme vem se pronunciando pacificamente a jurisprudência, in verbis:

"Por identidade de razões, pode ser indeferida liminarmente a exceção de suspeição manifestamente incabível (JTA 90/272)."
ISTO POSTO, indefiro a petição inicial da exceção de suspeição por entendê-la manifestamente incabível, com base no art. 72 do Regimento Interno da Corte e arts. 135 e 310, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se.
João Pessoa, 10 de janeiro de 2007.
(ORIGINAL ASSINADO)

ALEXANDRE TARGINO GOMES FALCÃO
Corregedor Regional Eleitoral
Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 15 de janeiro de 2007.

ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA
Chefe da Seção de Registros e Publicações
VISTO:
ANA KARLA FARIAS DE LIMA
Coordenadora de Registros e Informações Processuais V – interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes."

2 " Art. 138. Aplicam-se também os motivos de impedimento e de suspeição:

(...)
III - ao perito;
(...) § 1º. A parte interessada deverá arguir o impedimento ou a suspeição o, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos; o juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão o da causa, ouvido o arguido no prazo de cinco (5) dias, facultando a prova quando necessária e julgando o pedido."

3 " Art. 305. Este direito pode ser exercido em qualquer tempo, ou grau de jurisdição, cabendo à parte oferecer exceção, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento ou a suspeição."

4 "Art. 71. A suspeição ou o impedimento a que se refere o artigo anterior deverá ser oposta dentro do prazo de cinco dias contados da distribuição do feito, quantos aos juizes do Tribunal, Procurador Regional e funcionários da Secretaria; e contados da primeira intervenção no processo, quantos aos Juizes e Escrivães Eleitorais.

§ 1º. A suspeição ou o impedimento poderá ser alegado em qualquer fase do processo, dentro, porém, de cinco dias a contar da ciência do fato que o houver ocasionado."

5 "Art. 72. A suspeição ou impedimento deverá ser deduzida em petição articulada, assinada pelo próprio interessado ou pro curador com poderes especiais, contendo os fatos que o motivaram e a indicação o das provas em que se fundar o argüente."

6 "Art. 138. Aplicam-se também os motivos de impedimento e de suspeição:
.....
III – ao perito"

7 Recurso Especial nº 200132. Rel. Min. Castro Filho. Julgado em 13.09.2005.

8 " Art. 310. O juiz indeferirá a petição inicial da exceção, quando manifestamente improcedente."

9 "in Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor". Theotônio Negrão. Ed. Saraiva, 34ª ed., p. 396.

JUSTIÇA FEDERAL

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**
Subseção Judiciária da Paraíba – Sousa
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha – 8ª VARA
Av.Francisco Vieira da Costa, s/n
Bairro Rachel Gadelha
Sousa – CEP.: 58.800-970
Fone/Fax: (83) 3522-2673

Boletim nº. 001A/2007 Expediente do dia 18/01/2007

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

1 - 2006.82.02.001048-5 MUNICIPIO DE IBIARA (Adv. OTACILIO BATISTA DE SOUSA NETO) x UNIÃO (Adv. SEM ADVOGADO). Vistos...01.- Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a apresentação da contestação.02.- Aponha-se na capa dos autos etiqueta indicando a existência de pedido de tutela antecipada pendente de apreciação para após a contestação.03.- Cite-se e intímimem-se.04.- Cumpra-se com urgência.

2 - 2006.82.02.001049-7 MUNICIPIO DE TRIUNFO (Adv. OTACILIO BATISTA DE SOUSA NETO) x UNIÃO (Adv. SEM ADVOGADO). Vistos...01.- Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a apresentação da contestação.02.- Aponha-se na capa dos autos etiqueta indicando a existência de pedido de tutela antecipada pendente de apreciação para após a contestação.03.- Cite-se e intímimem-se.04.- Cumpra-se com urgência.

3 - 2006.82.02.001050-3 MUNICIPIO DE COREMAS (Adv. OTACILIO BATISTA DE SOUSA NETO) x UNIÃO (Adv. SEM ADVOGADO). Vistos...01.- Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a apresentação da contestação.02.- Aponha-se na capa dos autos etiqueta indicando a existência de pedido de tutela antecipada pendente de apreciação para após a contestação.03.- Cite-se e intímimem-se.04.- Cumpra-se com urgência.

4 - 2006.82.02.001051-5 MUNICIPIO DE LASTRO (Adv. OTACILIO BATISTA DE SOUSA NETO) x UNIÃO (Adv. SEM ADVOGADO). Vistos...01.- Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a apresentação da contestação.02.- Aponha-se na capa dos autos etiqueta indicando a existência de pedido de tutela antecipada pendente de apreciação para após a contestação.03.- Cite-se e intímimem-se.04.- Cumpra-se com urgência.

5 - 2006.82.02.001052-7 MUNICIPIO DE MONTE HOREBE (Adv. OTACILIO BATISTA DE SOUSA NETO) x UNIÃO (Adv. SEM ADVOGADO). Vistos...01.- Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a apresentação da contestação.02.- Aponha-se na capa dos autos etiqueta indicando a existência de pedido de tutela antecipada pendente de apreciação para após a contestação.03.- Cite-se e intímimem-se.04.- Cumpra-se com urgência.

6 - 2006.82.02.001053-9 MUNICIPIO DE SANTA INES (Adv. OTACILIO BATISTA DE SOUSA NETO) x UNIÃO (Adv. SEM ADVOGADO). Vistos...01.- Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a apresentação da contestação.02.- Aponha-se na capa dos autos etiqueta indicando a existência de pedido de tutela antecipada pendente de apreciação para após a contestação.03.- Cite-se e intímimem-se.04.- Cumpra-se com urgência.

7 - 2007.82.02.000036-8 MUNICIPIO DE MARIZOPOLIS (Adv. BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) x UNIÃO (Adv. SEM ADVOGADO). Vistos...01.- Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a apresentação da contestação.02.- Aponha-se na capa dos autos etiqueta indicando a existência de pedido de tutela antecipada pendente de apreciação para após a contestação.03.- Cite-se e intímimem-se.04.- Cumpra-se com urgência.

8 - 2007.82.02.000042-3 MUNICIPIO DE MARIZOPOLIS (Adv. BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) x UNIÃO (Adv. SEM ADVOGADO). Vistos...01.- Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a apresentação da contestação.02.- Aponha-se na capa dos autos etiqueta indicando a existência de pedido de tutela antecipada pendente de apreciação para após a contestação.03.- Cite-se e intímimem-se.04.- Cumpra-se com urgência.

9 - 2007.82.02.000043-5 METALMAX - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA (Adv. ROBSON CAZAES) x ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE SOUSA (Adv. SEM ADVOGADO) x UNIÃO (Adv. SEM ADVOGADO). 01. Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a apresentação da contestação.02. Aponha-se na capa dos autos etiqueta indicando a existência de pedido de tutela antecipada pendente de apreciação para após a contestação.03. Citem-se e intímimem-se.04. Cumpra-se com urgência.

10 - 2007.82.02.000051-4 O MUNICIPIO DE CAJAZEIRAS - PB (Adv. BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) x UNIÃO (Adv. SEM ADVOGADO). Vistos...01.- Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a apresentação da contestação.02.- Aponha-se na capa dos autos etiqueta indicando a existência de pedido de tutela antecipada pendente de apreciação para após

a contestação.03.- Cite-se e intímimem-se.04.- Cumpra-se com urgência.

Total Intimação : 10
RELACÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO-7,8,10
OTACILIO BATISTA DE SOUSA NETO-1,2,3,4,5,6
ROBSON CAZAES-9
SEM ADVOGADO-1,2,3,4,5,6,7,8,9,10

IRAPUAM PRAXEDES DOS SANTOS
Diretor da Secretaria 8ªVara Federal

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**
Subseção Judiciária da Paraíba – Sousa
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha – 8ª VARA
Av.Francisco Vieira da Costa, s/n – Bairro Rachel Gadelha
Sousa – CEP.: 58.800-970
Fone/Fax: (83) 3522-2673

Boletim nº. 046/2006

Expediente do dia 18/12/2006

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

1 - 00.0029310-5 PEDRO VIEIRA SOBRINHO E OUTROS (Adv. OZAEAL DA COSTA FERNANDES, ERIKA SIMONE GUEDES DE ANDRADE) x PEDRO VIEIRA SOBRINHO E OUTROS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Certifico e dou fé que deixei de expedir a RPV determinado às fls.13, por não constar nos autos informações quanto ao CPF dos exequentes: Pedro Vieira Sobrinho, João Vieira Sobrinho, Francisco Vieira Alves, Maria Vieira de Jesus, Maria do Socorro Vieira e Maria de Lucena Bezerra. TERMO ORDINATÓRIO - Nos termos do art. 3º, inciso 25, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, remeto os presentes autos ao Setor de Publicação, ao tempo em que determino a intimação do patrono para apresentar nos autos os CPFs dos exequentes acima referidos, bem como o seu próprio.

2 - 2000.82.01.000414-0 FRANCISCO BATISTA DE SOUSA (Adv. ANTONIO PEREIRA DOS ANJOS) x FRANCISCO BATISTA DE SOUSA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. O INSS peticionou nos autos requerendo a dilação do prazo para cumprimento da obrigação de fazer que lhe foi imposta no feito. Ocorre, porém, que o promovido esteve com os autos em seu poder por quase sessenta dias, tempo mais do que suficiente para o cumprimento da obrigação que lhe cabia. Diante disso, comprove o INSS, no prazo de 05(cinco) dias, a implantação do benefício concedido ao(à) promovente, sob pena de incidência de multa diária, que de logo arbitro em R\$ 200,00 (duzentos) reais, a contar da data em que foi intimado da determinação de fls. 137. Após a intimação do INSS, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 137.

159 - PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATÓRIAS

3 - 2006.82.02.000208-7 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. VICTOR CARVALHO VEGGI) x JOAO BOSCO NONATO FERNANDES (Adv. SEM ADVOGADO). (...)23.Em face do exposto, DECLARO a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional, com base no art. 9º da Lei n.º 10.684/2003. 24.Fiquem os autos sobrestados na Secretaria deste juízo, devendo ser oficiado à Receita Federal para que, a cada 6 (seis) meses, informe acerca da regularidade dos recolhimentos relativos ao Parcelamento Simplificado, bem como do montante nominal referente à multa por atraso na entrega da DIRF, até a quitação total do débito. 25.Comunique-se ao d. representante do Ministério Público que oficia perante esta Subseção Judiciária.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

4 - 00.0037384-2 MADORLENE VIEIRA DE MELO E OUTROS (Adv. HILDEBRANDO DINIZ ARAUJO, FRANCISCO BARBOSA DE MENDONCA, JOSE COSME DE MELO FILHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo sido declarada a nulidade da execução, face à ausência de título judicial, chamo o feito à ordem, para determinar sejam os sucessores da demandante intimados para cumprir, na íntegra, o contido no despacho de fls. 23.

5 - 2004.82.02.001065-8 MARIA DAS DORES DA SILVA (Adv. GEORGE PETRUCIO M. VIEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. GUILHERME ANTONIO GAIAO). (...) Ex positis, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, movido por MARIA DAS DORES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, fulminando o feito no mérito (art. 269, I do C.P.C.). 24. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando a pouca complexidade da causa e a dignidade da advocacia, bem como nas despesas processuais, inclusas custas (art. 20, § 2º do C.P.C.), devidamente atualizados, pagamento esse que fica condicionado aos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. 25. Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa. Publique-se. Registre-se. Intímimem-se. (...)

6 - 2004.82.02.001151-1 MARIA MIRLENE DANTAS (Adv. SEBASTIAO FERNANDES BOTELHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. GUILHERME ANTONIO GAIAO). (...) Ex positis, JULGO IMPROCEDENTE o pedido movido por MARIA MIRLENE DANTAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, fulminando o feito no mérito (art. 269, I do C.P.C.). 24. Condeno a parte autora nos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, dada a singeleza da causa e a dignidade da advocacia (art. 20, § 4º do Código de Processo Civil), a serem devidamente atualizados, bem como nas custas (art. 20, § 2º do C.P.C.), ficando o pagamento condicionado aos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intímimem-se. (...)

7 - 2005.82.02.001057-2 JUAREZ OLIVEIRA DE MENEZES (Adv. ROGERIO SILVA OLIVEIRA, GERALDA QUEIROGA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO). TERMO ORDINATÓRIO - Nos termos do art. 3º, inciso 8, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, faço remessa destes autos ao Setor de Publicação para proceder à intimação da parte autora para se manifestar sobre a contestação e os documentos em anexo, em 10 (dez) dias.

99 - EXECUÇÃO FISCAL

8 - 2004.82.02.001927-3 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JARBAS DE SOUZA MOREIRA) x ALGODOEIRA ANDRE GADELHA LTDA E OUTROS (Adv. SALOMAO BENEVIDES GADELHA). Defiro o pedido formulado na petição retro. Oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliária a fim de registrar as penhora, conforme pleiteado à fl 89. Intime-se à parte executada, sobre a reavaliação dos bens. Não havendo discordância, designe-se data para realização de leilão, obedecidas às formalidades legais.

9 - 2006.82.02.000435-7 CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DA PARAIBA (Adv. LUIZ GONZAGA MEIRELES FILHO) x LATICINIO BELO VALE LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). (...) Ex positis, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil. 8. Custas na forma da lei. Sem honorários sucumbenciais, por não ter havido litígio. 9. Decorrido o prazo legal sem recurso, ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intímimem-se. (...)

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

10 - 2004.82.01.003386-8 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RICARDO NEY DE FARIAS XIMENES) x ANA IDALINA DE ABREU (HABILITADA) E OUTROS (Adv. MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, ANTONIO PEREIRA DOS ANJOS, RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA, JOSE COSME DE MELO FILHO). (...) 14. Ex positis, julgo PROCEDENTES em parte os presentes embargos à execução promovidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em desfavor de ANA IDALINA DE ABREU E OUTROS para ter como devido o valor de fls. 45-47, extinguido o feito (art. 269, I do C.P.C.). 15. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade dos honorários de sucumbência, desde logo compensados (art. 21 do C.P.C.), com pagamento condicionado aos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50 para a parte embargada. 16. Sem custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). 17. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes embargos, dando-se baixa no Sistema de Controle Processual. 18. Nos autos da execução, expeça-se a necessária ordem de pagamento (precatório ou RPV) e, em seguida, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intímimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

11 - 00.0014044-9 CRISTINA FERNANDES DA SILVA (Adv. HILDEBRANDO DINIZ ARAUJO, FRANCISCO BARBOSA DE MENDONCA, JOSE COSME DE MELO FILHO) x CRISTINA FERNANDES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARLY PEIXOTO DA COSTA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. (...) Após, ao(à) exequente para requerer o que entender de direito, em igual prazo.

12 - 00.0016449-6 JOAQUINA LINO DE SOUZA (Adv. JOSE JOCERLAN AUGUSTO MACIEL) x JOAQUINA LINO DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Altere-se a classe da ação para "Execução de Sentença". Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 30 dias, cumprir a obrigação que lhe cabe por força do título judicial, com a devida comprovação nos autos. Após, ao(à) exequente para requerer o que entender de direito, em igual prazo.

13 - 00.0025838-5 WILSON DANTAS PEDROSA (Adv. ZELIO FURTADO DA SILVA, DIRCEU MARQUES GALVAO FILHO, LUIS CARLOS BRITO PEREIRA) x UNIÃO (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES). Nos termos do art.3º, inciso25, do Provimento nº002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art.162, § 4º, do CPC, remeto os presentes autos ao Setor de Publicação, ao tempo em que determino a intimação do(a) exequente para regularizar o seu CNPJ nos autos - do AUTOR. Regularizado o CNPJ, requirite-se o pagamento, conforme determinado pelo Juízo.

14 - 00.0026398-2 JOSE MARTINS DOS SANTOS (Adv. ALEXANDRE JOSE GONCALVES TRINETO,

MARIA AUXILIADORA MEDEIROS E SILVA, MARCIANA GONCALVES FELINTO, ERIKA SIMONE GUEDES DE ANDRADE) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). Nos termos do art.3º, inciso 25, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art.162, §4º, do CPC, remeto os presentes autos ao Setor de publicação, ao tempo em que determino a intimação do(a) exequente para apresentar o seu CPF nos autos - do autor e do advogado(a). Apresentado o CPF, requisite-se o pagamento, conforme determinado pelo Juízo.

15 - 00.0029745-3 JOSE FERREIRA DA SILVA E OUTROS (Adv. ANTONIO JACKSON FERREIRA) x JOSE FERREIRA DA SILVA E OUTROS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RICARDO A. FERREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Altere-se a classe da ação para " Execução de Sentença". Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 30(trinta) dias, cumprir a obrigação que lhe cabe por força do título judicial, com a devida comprovação nos autos. Após, ao(à) exequente para requerer o que entender de direito, em igual prazo.

16 - 00.0035362-0 MARIA CAROLINA DE SOUZA (Adv. MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA) x MARIA CAROLINA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCIO REGIS GOMES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Altere-se a classe da ação para " Execução de Sentença". Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 30 dias, cumprir a obrigação que lhe cabe por força do título judicial, com a devida comprovação nos autos. Após, ao(à) exequente para requerer o que entender de direito, em igual prazo.

17 - 00.0037365-6 FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA E OUTRO (Adv. HILDEBRANDO DINIZ ARAUJO, FRANCISCO BARBOSA DE MENDONCA, JOSE COSME DE MELO FILHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Nos termos do art.3º, inciso 25, do Provimento nº002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art.162, §4º, do CPC, remeto os presentes autos ao Setor de Publicação, ao tempo em que determino a intimação do(a) exequente para regularizar o seu CPF nos autos - do AUTOR e do ADVOGADO(S). Regularizado o CPF, requisite-se o pagamento, conforme determinado pelo Juízo.

18 - 2000.82.01.000237-4 MARIA COELHO DE SOUZA (Adv. MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA) x MARIA COELHO DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. (...)Após, ao(à) exequente para requerer o que entender de direito, em igual prazo.

19 - 2001.82.01.003222-0 RAIMUNDA GOMES DE OLIVEIRA (Adv. RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO, MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA) x RAIMUNDA GOMES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCIO REGIS GOMES DE SOUZA, KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. (...) Após, ao(à) exequente para requerer o que entender de direito, em igual prazo.

20 - 2003.82.01.006313-3 ESMERINDA DE SOUSA FERNANDES (Adv. LIDIA DE FREITAS SOUSA ALBUQUERQUE, SILVANIA COELY L. BARRETO, JOSIAS GOMES DOS SANTOS NETO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA). 1 - Proceda a Secretaria a reclassificação deste feito para a classe 97 (Execução de Sentença), em face do Provimento de nº. 22/05 da Eg.CGJF/5ª Região. 2 - A utilização de índices de deflação (índices negativos de correção monetária) para fins de atualização monetária dos valores relativos a diferenças de benefícios previdenciários não pagos na época própria é incompatível com o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários previsto no art.194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88, pois gera a redução de seu valor nominal, em franca contrariedade à interpretação do alcance normativo desse princípio dada pelo STF. 3 - Ante o exposto, indefiro a impugnação do INSS de fl.99 aos cálculos da Contadoria Judicial de fls.83/96. 4 - Intimem-se. 5 - Decorrido o prazo, certifique-se e expeça-se RPV com as cautelas legais no valor apurado pela Contadoria Judicial (fls.83/96).

21 - 2005.82.02.000500-0 ANTONIA GONCALVES DIAS (Adv. MARIA DOS REMEDIOS CALADO) x ANTONIA GONCALVES DIAS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Altere-se a classe da ação para " Execução de Sentença". Abra-se vista dos autos ao

INSS para, no prazo de 30(trinta) dias, cumprir a obrigação que lhe cabe por força do título judicial, com a devida comprovação nos autos. Após, ao(à) exequente para requerer o que entender de direito.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

22 - 2002.82.01.005155-2 ADEILZA GOMES RAMALHO (Adv. OTONIEL ANACLETO ESTRELA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCELO DE CASTRO BATISTA). Vistos...Intime-se a promovente para se pronunciar sobre a petição de fls.134/135, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

23 - 2005.82.02.000925-9 MARCOS FARIAS ARAUJO (Adv. JAQUES RAMOS WANDERLEY) x CREDCARD BANCO S/A E OUTRO (Adv. DIEGO HENRIQUE MELO DA SILVA, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR). 1.Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado quanto a este último a tutela de urgência eventualmente revogada/concedida. 2.Intime-se o(a) (s) recorrido(a) (s) para apresentar(em) contra-razões. 3.Findo o prazo, com ou sem elas, ao TRF 5ª Região.

24 - 2006.82.02.000442-4 MARIA CLEONICE DO NASCIMENTO (Adv. MARIA GUEDES DE FIGUEREDO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO) x UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. SEM ADVOGADO). (...)9.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito movido por MARIA CLEONICE DO NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG, sem julgamento do mérito, por perda superveniente de interesse processual (art. 462 c/c. 267, VI do Código de Processo Civil). 10. Condeno a parte autora nos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (art. 20, § 4º, do C.P.C.), dada a singeleza da causa e a dignidade da advocacia, a serem devidamente atualizados, bem como nas custas (art. 20, § 2º do C.P.C.), ficando o pagamento condicionado aos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. 11.Defiro o pedido de desentramento dos documentos acostados aos autos (fl.73), trasladando-se as devidas cópias. 12.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

99 - EXECUÇÃO FISCAL

25 - 2004.82.02.001840-2 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR) x INCOVEL - IND DE VELAS FREI DAMIAO LTDA E OUTROS (Adv. LUIS CARLOS BRITO PEREIRA, CLENILDO BATISTA DA SILVA). (...) 8.Ex positis, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 26 da Lei n. 6.830/80. 9.Sem ônus para as partes quanto às custas e honorários sucumbenciais. 10. Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

26 - 00.0014078-3 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS) x ANA MELO DE SOUZA (Adv. ROBERTO DE ALBUQUERQUE CEZAR). (...) Após, vista às partes, no prazo comum de 10(dez) dias.

120 - INQUÉRITO POLICIAL

27 - 2006.82.02.000542-8 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. VICTOR CARVALHO VEGGI) x STENIO PIRES DE SA MENDES (RESPONSÁVEL PELA JUNTA DE USUARIOS DA AGUA DO PERIMETRO IRRIGADO DE SAO GONCALO) (Adv. SEM ADVOGADO). (...)23.Em face do exposto, DECLARO a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional, com base no art. 9º da Lei n.º 10.684/2003. 24.Fiquem os autos sobrestados na Secretaria deste juízo, devendo ser oficiado à Receita Federal para que, a cada 6 (seis) meses, informe acerca da regularidade dos recolhimentos relativos ao Parcelamento Simplificado, bem como do montante nominal referente à multa por atraso na entrega da DIRF, até a quitação total do débito. 25.Comunique-se ao d. representante do Ministério Público que oficia perante esta Subseção Judiciária.

Total Intimação : 27
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 ALEXANDRE JOSE GONCALVES TRINETO-14
 ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA-10,16,18,19
 ANTONIO JACKSON FERREIRA-15
 ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA-20
 ANTONIO PEREIRA DOS ANJOS-2,10
 CLENILDO BATISTA DA SILVA-25
 DIEGO HENRIQUE MELO DA SILVA-23
 DIRCEU MARQUES GALVAO FILHO-13
 ERIKA SIMONE GUEDES DE ANDRADE-1,14
 FRANCISCO BARBOSA DE MENDONCA-4,11,17

FRANCISCO TORRES SIMOES-13
 GEORGE PETRUCIO M. VIEIRA-5
 GERALDA QUEIROGA DA SILVA-7
 GUILHERME ANTONIO GAIAO-5,6
 HILDEBRANDO DINIZ ARAUJO-4,11,17
 IBER CAMARA DE OLIVEIRA-10,16,18,19
 ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS-18,26
 JAQUES RAMOS WANDERLEY-23
 JARBAS DE SOUZA MOREIRA-8
 JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-19
 JOAO FELICIANO PESSOA-1,14
 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-10,16,18,19
 JOSE COSME DE MELO FILHO-4,10,11,17
 JOSE JOCERLAN AUGUSTO MACIEL-12
 JOSIAS GOMES DOS SANTOS NETO-20
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-10,16,18,19
 JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR-23
 KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA-19
 LIDIA DE FREITAS SOUSA ALBUQUERQUE-20
 LUIS CARLOS BRITO PEREIRA-13,25
 LUIZ GONZAGA MEIRELES FILHO-9
 MARCELO DE CASTRO BATISTA-22
 MARCIANA GONCALVES FELINTO-14
 MARCIO REGIS GOMES DE SOUZA-16,19
 MARIA AUXILIADORA MEDEIROS E SILVA-14
 MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES-10,16,18,19
 MARIA DOS REMEDIOS CALADO-21
 MARIA GUEDES DE FIGUEREDO-24
 MARLY PEIXOTO DA COSTA-11
 OTONIEL ANACLETO ESTRELA-22
 OZEL DA COSTA FERNANDES-1
 RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO-10,19
 RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR-25
 RICARDO A. FERREIRA-15
 RICARDO NEY DE FARIAS XIMENES-10
 ROBERTO DE ALBUQUERQUE CEZAR-26
 RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO-7
 ROGERIO SILVA OLIVEIRA-7
 SALOMAO BENEVIDES GADELHA-8
 SEBASTIAO FERNANDES BOTELHO-6
 SEM ADVOGADO-3,9,24,27
 SEM PROCURADOR-2,4,12,17,21
 SILVANIA COELY L. BARRETO-20
 VICTOR CARVALHO VEGGI-3,27
 ZELIO FURTADO DA SILVA-13
IRAPUAM PRAXEDES DOS SANTOS
 Diretor da Secretaria da 8ª Vara

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – SOUSA 8ª VARA

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Nº ECV.0008.000003-1/
 2006*0018400800000312006*

PROCESSO Nº: 2003.82.01.000926-6
PROCESSO(S) APENSO(S):
CLASSE: 16 AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL
AUTOR: UNIÃO e outro
REU: SEVERINO RODRIGUES LEITE e outro
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) Sr. SEVERINO RODRIGUES LEITE, brasileiro, casado, agricultor, domiciliado na Comarca de Conceição/PB, Rg nº 95029027248, SSP/CE, filho de José Pereira Morais e Francisca Rodrigues Pereira, para no prazo legal, querendo, contestar a ação supracitada, sob pena de não contestada a cão, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora.
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 8ª Vara Federal, Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha, situado na Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Rachel Gadelha, Sousa/PB, com expediente no horário das 13h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 12h.
PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
 Sousa - PB, 25 de maio de 2006.
IRAPUAM PRAXEDES DOS SANTOS
 Diretor de Secretaria da 8ª Vara

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

EDITAL DE CITAÇÃO Nº EFT.0010.000003-8/2007
Prazo: 30 (trinta) dias

DATA: 08/01/2007
PROCESSO 2006.82.01.000154-2 APENSOS CLASSE **99**
DESCRIÇÃO DA AÇÃOEXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: MIREILLE JANE FERREIRA GAMA ME (CITAÇÃO DEMIREILLE JANE FERREIRA GAMA ME (CGC: 40.876.997/0001-62) ; (CPF: 825.584.774-04)
NATUREZA DA DÍVIDASIMPLES
CDA4240300031916, 4240400236595
 Citação para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida de R\$ 13.853,35 (Treze mil, oitocentos e cinquenta e três reais e trinta e cinco centavos), com juros, correção e encargos legais ou garantir a execução acima referida.
DAVY JONES P.A.DE MENEZES
 Diretor de secretaria da 10ª Vara, em exercício

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

EDITAL DE CITAÇÃO Nº EFT.0010.000005-7/2007
Prazo: 30 (trinta) dias

DATA: 10/01/2007

PROCESSO 2005.82.01.002188-3 APENSOS CLASSE **99**
DESCRIÇÃO DA AÇÃOEXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL DE RACOES PORTO LTDA
CITAÇÃO DECOMERCIAL DE RAÇÕES PORTO LTDA
CGC: 24.290.355/0001-20
NATUREZA DA DÍVIDAIMPOSTO
CDA4220500076846, 4260500116502, 4260500116685
 Citação para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida de R\$ 12.763,68 (Doze mil, setecentos e sessenta e três reais e sessenta e oito centavos), com juros, correção e encargos legais ou garantir a execução acima referida.
DAVY JONES P.A.DE MENEZES
 Diretor de secretaria da 10ª Vara, em exercício

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

EDITAL DE CITAÇÃO Nº EFT.0010.000006-1/2007
Prazo: 30 (trinta) dias

DATA: 10/01/2007
PROCESSO 2002.82.01.005967-8 APENSOS CLASSE**99** **DESCRIÇÃO DA AÇÃO**
EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CNDA CENTRAL NORDESTINA DE DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA e outro
CITAÇÃO DECNDA CENTRAL NORDESTINA DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA (CGC: 01703510/0001-98), em seu representante legal PAULO VIANA DE BRITO (CPF: 013.330.184-28), bem como do mesmo na qualidade de co-responsável).
NATUREZA DA DÍVIDASIMPLES
CDA42402366827
 Citação para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida de R\$ 31.011,31 (Trinta e um mil e onze reais e trinta e um centavos), com juros, correção e encargos legais ou garantir a execução acima referida.
DAVY JONES P.A.DE MENEZES
 Diretor de secretaria da 10ª Vara, em exercício

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

EDITAL DE CITAÇÃO Nº EFT.0010.000007-6/2007
Prazo: 30 (trinta) dias

DATA: 10/01/2007
PROCESSO 2004.82.01.001111-3 APENSOS CLASSE**99** **DESCRIÇÃO** DA **AÇÃOEXECUÇÃO FISCAL**
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ITAMBE COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA e outro
CITAÇÃO DEITAMBE COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS LTDA (CGC: 70.099.213/0001-06), em seu representante legal ANTONIO ALVES DE VASCONCELOS SOBRINHO (CPF: 191.080.604-87), bem como do mesmo na qualidade de co-responsável .
NATUREZA DA DÍVIDACONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA **CDA4260300478966**
 Citação para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida de R\$ 36.934,74 (Trinta e seis mil, novecentos e trinta e quatro reais e setenta e quatro centavos), com juros, correção e encargos legais ou garantir a execução acima referida.
DAVY JONES P.A.DE MENEZES
 Diretor de secretaria da 10ª Vara, em exercício

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000008-0/2007
Prazo: 10 (dez) dias

DATA: 11/01/2007
PROCESSO 00.0012129-0 APENSOS CLASSE **99**
DESCRIÇÃO DA AÇÃOEXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - CREFITO
EXECUTADO: PATRÍCIA DE SOUZA COSTA
INTIMAÇÃO DEPATRÍCIA DE SOUZA COSTA
CDA1481
FINALIDADE:Intimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte: "ISTO POSTO, quanto ao crédito cobrado no presente feito, reconheço de ofício a prescrição intercorrente e julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com base no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 174 do Código Tributário Nacional, bem como com esteio no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais. Levante-se a penhora, se houver.". De ordem do MM. Juiz Federal
DAVY JONES P. A. DE MENEZES
 Diretor de Secretaria da 10ª Vara, em exercício

Agora o Diário Oficial e o Diário da Justiça em versão eletrônica.

Agilidade, praticidade e economia. Faça sua assinatura eletrônica.

Disponível em seu e-mail nas primeiras horas do dia.

@ diariodajustica@aurio.pb.gov.br 3218.6518

